

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 16

Segunda-feira, 18 de Agosto de 1997

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despachos:

Pág.

- PRT para os Trabalhadores ao Serviço das Instituições Particulares de Solidariedade Social. 1

Portarias de Regulamentação do Trabalho:

- PRT nas Instituições Particulares de Solidariedade Social. 1

Portarias de Extensão:

- Portaria de Extensão do CCT entre a UIPSS - União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE - Feder. Nacional dos Sind. da Educação e Outros. 36
- Portaria de Extensão do CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e Outros - Alteração Salarial e Outras. 36
- Portaria de Extensão do CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e FSIABT - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros - Alteração Salarial e Outras. 37
- Aviso para PE do Acordo de Empresa para a MADIBEL, Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A. - Revisão Salarial e Outras. 38

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Acordo de Empresa para a MADIBEL, Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A. - Revisão Salarial e Outras. 38

Regulamentação do Trabalho

DESPACHOS

PRT PARA OS TRABALHADORES AO SERVIÇO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

No BTE n.º 15, I Série, de 22 de Abril de 1996, foi publicada a PRT para os trabalhadores ao serviço das Instituições particulares de solidariedade social cuja entrada em vigor e eficácia nesta Região Autónoma ficou dependente deste Governo Regional, conforme disposto no respectivo artigo 26, n.º 4.

Considerando que a referida PRT vem clarificar e unificar as condições laborais do referido sector e prosseguindo o objectivo de alcançar a uniformização a nível nacional do regime jurídico laboral;

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais dos Recursos Humanos, dos Assuntos Sociais e Parlamentares e da Educação, determina o seguinte:

1 - A PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social, publicada no BTE, I Série, n.º 15, de 22/4/96 e transcrita neste Jornal Oficial, é aplicada na Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho enquadradas no âmbito definido pelo seu art.º 1.º.

2 - A tabela salarial fixada no anexo V produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Recursos Humanos, dos Assuntos Sociais e Parlamentares e da Educação, aos 24 de Julho de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, Rui Adriano Ferreira de Freitas. - O Secretário Regional de Educação, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT NAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL.

As condições de trabalho nas instituições particulares de solidariedade social são reguladas por uma portaria de regulamentação do trabalho de 1985.

Dado que continua a verificar-se a falta de enquadramento associativo patronal, que tem justificado o recurso à regulamentação administrativa, procedeu-se aos estudos preparatórios da revisão da citada portaria. Participaram nesses estudos assessores designados por várias associações sindicais e pela União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e esteve presente ainda a União das Misericórdias Portuguesas, que, entretanto, encetara autonomamente um processo de negociação.

É necessário actualizar as remunerações mínimas e o âmbito profissional da portaria. A impraticabilidade da contratação colectiva neste sector justifica, também, que se prossiga o objectivo de atingir a duração de trabalho de quarenta horas semanais. Deste modo, reduziram-se os períodos de trabalho de quarenta e duas horas e quarenta e quatro horas para quarenta e quarenta e duas horas, respectivamente.

Deixa-se, também, de prever a comissão técnica encarregada de interpretar a portaria, que há muito deixou de funcionar.

Finalmente, a portaria só deverá regular matérias que também sejam disciplinadas na lei para estabelecer um

tratamento mais favorável. Assim, eliminam-se diversas disposições, nomeadamente as relativas ao período experimental, direitos e deveres das partes, férias e subsídio de férias, cessação do contrato de trabalho, trabalho de mulheres, trabalho de menores e trabalhadores-estudantes.

Atentas a amplitude das alterações agora introduzidas e a conveniência de sistematizar num único texto toda a regulamentação colectiva, procede-se à publicação integral da portaria.

Futuramente, logo que seja superada a falta de enquadramento associativo patronal, as condições de trabalho no sector poderão ser reguladas por convenção

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação, da Saúde, para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente portaria regula, no território nacional, as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social e os trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às profissões constantes do anexo I.

2 - São excluídas da aplicação da presente portaria:

a) As associações mutualistas;

b) As misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social que, na data do início da vigência da presente portaria, sejam partes de processos negociais para a celebração de convenções colectivas de trabalho.

3 - A exclusão referida na alínea b) do número anterior cessa se os respectivos processos não estiverem concluídos no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente portaria.

2.º

Classificação profissional, definição de funções e níveis de qualificação

1 - Os trabalhadores serão classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas nas profissões previstas no anexo I.

2 - As carreiras profissionais dos trabalhadores constam do anexo II.

3 - Para efeitos da qualificação do serviço prevista no anexo II, as entidades patronais devem ter em conta, nomeadamente, a competência profissional, as habilitações académicas e profissionais, a antiguidade na carreira e na instituição e a assiduidade dos trabalhadores.

4 - As profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

3.º

Condições gerais de trabalho

Sem prejuízo do disposto no anexo II, são condições gerais de admissão a idade mínima não inferior a 16 anos e a escolaridade obrigatória.

4.º

Modalidades do contrato do trabalhador da agricultura

1 - O trabalhador da agricultura pode ser contratado com carácter permanente.

2 - Considera-se permanente o trabalhador admitido para exercer funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

3 - O trabalhador da agricultura pode ainda ser contratado a termo ou para a execução de trabalho sazonal ou eventual.

4 - O trabalhador admitido nos termos do número anterior passará a permanente logo que complete 9 meses de trabalho ou 250 dias descontínuos por ano para a mesma instituição.

5 - Com excepção do contrato a termo sujeito ao regime da lei geral, o contrato de trabalho previsto no número 3 caduca expirado o tempo para que foi estabelecido, com a conclusão do trabalho sazonal ou a cessação das necessidades justificativas do recurso ao trabalho eventual.

6 - O disposto nos números 4 e 5 não se aplica se as partes acordarem submeter o contrato a termo ao regime da Lei Geral.

5.º

Local de trabalho

1 - Por local de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizado a prestação de trabalho com carácter regular.

2 - Na falta de identificação expressa, considera-se local de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da instituição que tenha levado à sua admissão.

6.º**Trabalhador com local de trabalho não fixo**

O trabalhador cujo local de trabalho, determinado nos termos do número anterior não seja fixo e que exerça a sua actividade indistintamente em diversos lugares tem direito ao pagamento das despesas directamente impostas pelo exercício da actividade, em termos a acordar com a entidade patronal.

7.º**Deslocações**

1 - Entende-se por deslocação a realização transitória da prestação do trabalho fora do local de trabalho.

2 - Considera-se deslocação com regresso diário à residência aquela em que o período de tempo despendido incluindo a prestação do trabalho e as viagens impostas pelas deslocações, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho, acrescido do tempo do percurso usual entre a residência do trabalhador e seu local de trabalho.

3 - Considera-se deslocação sem regresso diário à residência a não prevista no número anterior, salvo se o trabalhador optar pelo regresso à residência, caso em que será aplicável o regime estabelecido para a deslocação com regresso diário à mesma.

8.º**Deslocação com regresso diário à residência**

O trabalhador deslocado com regresso diário à residência tem direito:

a) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta ou a transporte gratuito fornecido pela entidade patronal na parte que vá além do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho;

b) Ao fornecimento do almoço ou do jantar, ou de ambos, consoante o período de trabalho ou, na sua falta ao respectivo abono, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita;

c) Ao pagamento da remuneração normal correspondente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação de trabalho e a residência na parte em que exceda o tempo habitualmente despendido pelo trabalhador.

9.º**Deslocação sem regresso à residência**

O trabalhador deslocado sem regresso diário à residência tem direito:

a) Ao pagamento ou fornecimento integral da alimentação e do alojamento;

b) Ao transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta, no início e no termo da deslocação;

c) A um subsídio correspondente a 20% da retribuição normal.

10.º**Períodos normais de trabalho**

1 - O período normal de trabalho dos médicos, psicólogos, trabalhadores com funções técnicas e dos trabalhadores sociais é de trinta e seis horas por semana.

2 - O período normal de trabalho dos trabalhadores administrativos, de enfermagem, de reabilitação e emprego protegido, dos serviços de diagnóstico e terapêutica, dos trabalhadores de apoio, auxiliares de educação e professores é de quarenta horas por semana.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o período normal de trabalho dos restantes trabalhadores é de quarenta e duas horas por semana.

4 - São salvaguardadas os períodos normais de trabalho com menor duração do que a prevista nos n.ºs 2 e 3 e que não sejam inferiores a trinta e seis horas por semana.

11.º**Período normal de trabalho dos educadores de infância**

O período normal de trabalho dos educadores de infância é de trinta e seis horas por semana, sendo trinta horas destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes a outras actividades, incluindo as reuniões de atendimento das famílias.

12.º**Período normal de trabalho dos professores**

1 - O período normal de trabalho dos professores é o seguinte:

a) No 1.º ciclo do ensino básico - vinte e cinco horas de trabalho lectivo semanais, mais três horas de coordenação;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário - vinte e duas a vinte e cinco horas semanais mais duas horas mensais destinadas a reuniões;

c) No ensino especial - vinte e duas horas, mais três horas semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação das aulas.

2 - O tempo de serviço prestado que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago como trabalho suplementar.

3 - Os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não podem ter um horário lectivo superior a trinta e três horas semanais, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.

13.º

Intervalos de descanso

Os intervalos de descanso dos motoristas, auxiliares de acção educativa, trabalhadores de apoio adstritos ao transporte de utentes e dos trabalhadores de hotelaria podem ter duração superior a duas horas.

14.º

Feriados

São feriados, para além dos obrigatórios, o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

15.º

Férias

1 - A época de férias dos professores e dos prefeitos deve ser marcada para o período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar.

2 - A época de férias dos auxiliares de educação e dos educadores de infância deve ser marcada para o período compreendido entre 15 de Junho e 15 de Setembro.

3 - As férias dos trabalhadores da agricultura têm duração igual à prevista na lei geral.

16.º

Remunerações

1 - As profissões e categorias profissionais são enquadradas em níveis de remuneração de acordo com o anexo IV.

2 - Os trabalhadores têm direito às remunerações mínimas constantes do anexo v.

3 - Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rm o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

17.º

Deduções no valor das remunerações

1 - Sobre o valor das remunerações mínimas previstas no anexo v podem incidir as seguintes deduções:

a) Valor das prestações em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região, no sector de actividade ou na instituição, devidas por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição;

b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal, devido por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2 - As prestações em alimentação, em alojamento e em géneros referidas no número anterior serão avaliadas segundo preços correntes na região.

3 - Os valores a atribuir à alimentação, ao alojamento e a outros géneros referidos no n.º 1 não poderão ultrapassar, respectivamente, 40%, 9% e 1% da remuneração fixada no anexo V para o grupo XVIII.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores que, no interesse da instituição, devam nela permanecer nos períodos das refeições e ou durante a noite, aos quais serão fornecidos alimentação e ou alojamento gratuitos.

18.º

Remuneração especial por isenção de horário de trabalho

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a uma remuneração especial igual a 20% da retribuição mensal.

19.º

Subsídio de turno

1 - A prestação do trabalho em regime de turno confere direito ao subsídio de turno calculado com base na retribuição mensal:

a) Em regime de dois turnos, em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno - 15%;

b) Em regime de três turnos ou de dois, total ou parcialmente nocturnos - 25%.

2 - O subsídio de turno inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

3 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.

20.º

Subsídio de Natal

1 - O trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 - O trabalhador que, no ano de admissão, não tenha concluído um ano de serviço tem direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano.

3 - Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

a) No ano de suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;

b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data de regresso.

4 - Ao cessar o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

5 - Subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

21.º

Diuturnidades

1 - O trabalhador que preste serviço em regime de tempo completo com carácter de permanência tem direito a uma diuturnidade de 2 700\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 - O trabalhador em regime de trabalho a tempo parcial de duração igual ou superior a metade do limite máximo do período normal de trabalho tem direito às diuturnidades vencidas à data do início de funções naquele regime e às que se vencerem nos termos previstos no número seguinte.

3 - O trabalho prestado a tempo parcial de duração igual ou superior a metade do limite máximo do período normal de trabalho contará proporcionalmente para efeitos de diuturnidades.

22.º

Abono para falhas

1 - O trabalhador com responsabilidade efectiva de caixa tem direito a abono mensal para falhas de 2 900\$.

2 - Se o trabalhador referido no número anterior for substituído no desempenho das respectivas funções por período igual ou superior a 15 dias, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

23.º

Disposições transitórias

1 - São eliminadas as profissões de ajudante de creche e jardim-de-infância e vigilante, sendo os trabalhadores assim designados classificados na profissão de ajudante de acção educativa.

2 - São eliminadas as profissões de esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade e dactilógrafo, sendo os trabalhadores titulares das duas primeiras profissões classificados como escriturários e os da última profissão classificados como operadores de tratamento de texto.

3 - São eliminadas as profissões de mestre, monitor e monitor auxiliar, sendo os trabalhadores com a profissão de mestre classificados como monitores principais e os trabalhadores com a profissão de monitor e monitor auxiliar classificados, respectivamente, como monitores de 1.º e de 2.º.

4 - São criadas as profissões de operador de computador, enfermeiro-supervisor, formador, técnico de análises clínicas, técnico de cardiopneumografia, técnico de neurofisiografia, técnico de locomoção, técnico de ortopédica, ajudante familiar/domiciliário, animador cultural e pasteleiro.

5 - Os trabalhadores diplomados com o curso de auxiliar de educação e que possuam o curso de promoção a educador de infância são classificados na profissão de educador de infância desde que exerçam as funções a esta inerentes.

6 - Os trabalhadores de apoio devem ser coordenados por técnicos com formação adequada aos serviços prestados pela instituição.

7 - As profissões incluídas no grupo profissional dos trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais devem ser providas nas seguintes condições:

a) Chefe dos serviços gerais - nos serviços e estabelecimentos com mais de 600 utentes em regime de internato;

b) Encarregado de serviços gerais - nos serviços e estabelecimentos-com, pelo menos, 45 trabalhadores de profissões incluídas nos grupos profissionais de trabalhadores auxiliares, hotelaria, lavandaria e roupas;

c) Encarregado de sector - nos sectores com, pelo menos, 15 trabalhadores de profissões incluídas no grupo profissional de trabalhadores auxiliares ou no grupo profissional de trabalhadores de lavandaria e roupas;

d) Encarregado (serviços gerais) - nas instituições com mais de 15 trabalhadores com a profissão de cozinheiro e ajudante de cozinha ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, de lavandaria e de outros;

e) Encarregado (serviços gerais) - nas instituições com 15 ou menos trabalhadores com a profissão de cozinheiro e ajudante de cozinha ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, de lavandaria e de roupas.

24.º

Revogação da regulamentação anterior

1 - É revogada a portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985.

2 - O regime constante da presente portaria considera-se globalmente mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva anterior.

25.º

Manutenção de direitos adquiridos

Da aplicação da presente portaria não poderá resultar qualquer redução dos direitos adquiridos, nomeadamente mudança para profissão ou categoria profissional menos qualificada ou diminuição de retribuição.

26.º

Entrada em vigor

1 - A presente portaria em vigor no continente no quinto dia a contar da sua publicação.

2 - As remunerações mínimas constantes do anexo V produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

3 - As diferenças salariais podem ser pagas em até três prestações mensais de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

4 - A aplicabilidade da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende de despachos dos respectivos Governos Regionais, a publicar nos correspondentes jornais oficiais.

Ministérios da Educação, da Saúde, para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, 12 de Abril de 1996. - O Ministro da Educação, Eduardo Carrega Marçal Grilo. - A Ministra da Saúde, Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina. - A Ministra para a Qualificação e o Emprego, Maria João Fernandes Rodrigues. - O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

ANEXO I

Definição de funções

Barbeiros e cabeleireiros

Barbeiro-Cabeleireiro - Executa corte de cabelos e barba, bem como penteados, permanentes e tinturas de cabelo.

Barbeiro - Proceda à lavagem da cabeça e executa corte de cabelo e barba.

Cabeleireiro - Executa corte de cabelo, mise-en-plis, penteados e tinturas de cabelo.

Cobradores

Cobrador - Proceda fora da instituição a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos.

Contínuos, guardas e porteiros

Contínuo - Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; executa o serviço de reprodução de documentos e de endereçamentos e faz recados.

Guarda ou guarda rondista - Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e valores que lhe estejam confiados; regista entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias.

Paquete - É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição de funções de contínuo.

Porteiro - Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de utentes; recebe a correspondência e controla as entradas e saídas de mercadorias e veículos.

Electricistas

Ajudante - É o electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais enquanto não ascende na categoria de pré-oficial.

Aprendiz - É o trabalhador que, sob a orientação permanente do oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa/oficial principal - Executa as tarefas que exigem um nível de conhecimentos e polivalência superior ao exigível ao oficial electricista ou, executando as tarefas mais exigentes, dirige os trabalhos de um grupo de electricistas; substitui o chefe de equipa nas suas ausências.

Encarregado - Controla e coordena os serviços de um grupo de profissionais electricistas nos locais de trabalho.

Oficial electricista - Instala, conserva e prepara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações, estabelecimentos e outros locais, para o que lê e interpreta desenhos, esquemas e outras especificações técnicas.

Pré-oficial - É o electricista que coadjuva os oficiais e que, em cooperação com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Fogueiros

Fogueiro-encarregado - Superintende, coordena e executa o trabalho de fogueiro, assegurando o funcionamento da instalação de vapor. É responsável pela manutenção e conservação do equipamento de vapor.

Fogueiro - Alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador ou ajudante de fogueiro - Assegura o abastecimento de combustível para o gerador de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza do mesmo e da secção em que está instalado sob a orientação e responsabilidade do fogueiro.

Médicos

Director de serviços clínicos - Organiza e dirige os serviços clínicos.

Médico de clínica geral - Efectua exames médicos, requisita exames auxiliares de diagnóstico e faz diagnósticos; envia criteriosamente o doente para médicos especialistas, se necessário, para exames ou tratamentos específicos; institui terapêutica medicamentosa e outras adequadas às diferentes doenças, afecções e lesões do organismo; efectua pequenas intervenções cirúrgicas.

Médico especialista - Desempenha as funções fundamentais do médico de clínica geral, mas especializa-se no tratamento de certo tipo de doenças ou num ramo particular de medicina, sendo designado em conformidade.

Psicólogos

Psicólogo - Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem e procede a investigações sobre problemas psicológicas em domínios tais como o fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas que, por vezes, elabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas e relacionais que afectam o indivíduo; investiga os factores diferenciais quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectivas e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo nos seus aspectos métricos.

Pode investigar um ramo de psicologia, psicossociologia, psicopatologia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios de personalidade e de inadaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como os da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

Telefonistas

Telefonista - Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Trabalhadores administrativos

Caixa - Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da instituição; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento; prepara os fundos destinados a serem depositados e toma as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de departamento - Estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários dos departamentos da instituição, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, a orientação e a fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

As categorias de chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão, que correspondem a esta profissão, serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção - Coordena e controla o trabalho numa secção administrativa.

Contabilista - Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos

contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo de execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título profissional de técnico de contas.

Correspondente em línguas estrangeiras - Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; ocupa-se dos respectivos processos.

Director de serviços - Estuda, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da instituição; colabora na determinação da política da instituição; planeia a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orienta, dirige e fiscaliza a actividade da instituição segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a instituição de maneira eficaz; colabora na fixação da política financeira e exerce a verificação dos custos.

Documentalista - Organiza o núcleo de documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da instituição; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da instituição; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir; faz arquivo e ou registo de entrada e saída da documentação.

Escriturário - Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as

respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entregas recebidos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à instituição; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera com máquinas de escritório; prepara e organiza processos; presta informações e outros esclarecimentos aos utentes e ao público em geral.

Escriturário principal/subchefe de secção - Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes, ou executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe da secção e no impedimento deste coordena ou controlo as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos ou actividades afins.

Estagiário - Auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Guarda-livros - Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos e sintéticos, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício; colabora nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos; superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Operador de computador - Opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação, ou seja, não é apenas um mero utilizador, mas encarregado de todo o trabalho de tratamento e funcionamento do computador; vigia o tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar pelo escriturário e executa as manipulações necessárias e mais seníveis; retira o papel impresso, corrige os possíveis erros detectados e anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos.

Responde directamente e perante o chefe hierárquico respectivo por todas as tarefas de operação e controlo informático.

Operador de máquinas auxiliares - Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de tratamento de texto - Escreve cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações, utilizando máquina de escrever ou processador de texto; revê a documentação a fim de detectar erros e procede às necessárias correcções; opera fotocopiadoras ou outros equipamentos a fim de reproduzir documentos; executa tarefas de arquivo.

Recepcionista - Recebe clientes e orienta ao público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário - Ocupa-se de secretariado específico da administração, ou direcção da instituição; redige actas das reuniões de trabalho, assegura, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providencia pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Secretário-geral - Dirige exclusivamente, na dependência da direcção, administração ou da mesa administrativa da instituição, todos os seus serviços; apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir.

Tesoureiro - Superintende os serviços da tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

Trabalhadores da agricultura

Ajudante de feitor - Coadjuva o feitor e substitui-o na sua ausência.

Capataz - Coordena e controla as tarefas executadas por um grupo de trabalhadores agrícolas; executa tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Caseiro - Superintende, de acordo com as instruções da entidade patronal, trabalhadores contratados com carácter eventual, apenas para satisfazer necessidades de sementeiras e colheita; executa, quando necessário, trabalhos inerentes à produção de produtos agrícolas e hortícolas. Habita em casa situada em determinada propriedade ou exploração, tendo a seu cargo zelar por ela.

Encarregado de exploração ou feitor - Coordena a execução dos trabalhos de todos os sectores da exploração agrícola, pecuária ou silvícola, sendo o responsável pela gestão da respectiva exploração.

Guarda de propriedades ou florestal - Tem a seu cargo a vigilância dos terrenos agrícolas e florestais, bem como as respectivas culturas.

Hortelão ou trabalhador horto-florícula - Executa os mais diversos trabalhos de horticultura e floricultura, tais como regas, adubações, mondas, arranque ou apanha de produtos hortícolas e de flores.

Jardineiro - Ocupa-se do arranjo e conservação dos jardins.

Operador de máquinas agrícolas - Conduz e manobra uma ou mais máquinas e alfaias agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação mecânica.

Trabalhador agrícola - Executa, no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola, todas as tarefas necessárias ao seu funcionamento que não exijam especialização.

Tratador ou guardador de gado - Alimenta, trata e guarda o gado bovino, equino e suíno ou ovino, procede à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente, zela pela conservação de vedações. É designado por maioral ou campino quando maneia gado bravo.

Trabalhadores de apoio

Ajudante de acção educativa - Participa nas actividades sócio educativas; ajuda nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto directamente relacionados com a criança; vigia as crianças durante o repouso e na sala de aula; assiste as crianças nos transportes, nos recreios, nos passeios e visitas de estudo.

Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes - Procede ao acompanhamento diurno ou nocturno das crianças, dentro e fora do serviço ou estabelecimento; participa na ocupação de tempos livres; apoia a realização de actividades sócio-educativas; auxilia nas tarefas de alimentação dos utentes; apoia as crianças nos trabalhos que tenham de realizar.

Ajudante de lar e centro de dia - Procede ao acompanhamento diurno e ou nocturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos; colabora nas tarefas de alimentação do utente; participa na ocupação dos tempos livres; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes; procede à arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria.

Ajudante de ocupação - Desempenha a sua actividade junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e actividades de carácter educativo e recreativo, segundo o plano de actividades apreciado pela técnica de actividades de tempos livres. Colabora no atendimento dos pais das crianças.

Auxiliar de acção médica - Assegura o serviço de mensageiro e procede à limpeza específica dos serviços de acção médica; prepara e lava o material dos serviços técnicos;

procede ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital; assegura o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços; procede à recepção, arrumação de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas; prepara refeições ligeiras nos serviços e distribui dietas (regime geral e dietas terapêuticas); colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sob orientação do pessoal de enfermagem; transporta e distribui as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica.

Auxiliar de laboratório - Lava, prepara e esteriliza o material de uso corrente; faz pequenos serviços externos referentes ao funcionamento do laboratório.

Maquero - Procede ao acompanhamento e transporte de doentes, a pé, de cama, maca ou cadeira, para todos os serviços de internamento, vindos dos serviços de urgência ou consultas externas; efectua o transporte de cadáveres; colabora com os respectivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas actividades; procede à limpeza das macas.

Trabalhadores auxiliares

Trabalhador auxiliar (serviços gerais) - Procede à limpeza e arrumação das instalações; assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo; efectua o transporte de cadáveres; desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

Trabalhadores de comércio e armazém

Caixa de balcão - Efectua o recebimento das importâncias devidas por fornecimento; emite recibos e efectua o registo das operações em folhas de caixa.

Caixeiro - Vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja, anuncia o preço e esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas; colabora na realização dos inventários.

Caixeiro-chefe de secção - Coordena e orienta o serviço de uma secção especializada de um sector de vendas.

Caixeiro-encarregado - Coordena e controla o serviço e o pessoal de balcão.

Empregado de armazém - Cuida da arrumação das mercadorias ou produtos nas áreas de armazenamento; acondiciona e ou desembala por métodos manuais ou mecânicos; procede à distribuição das mercadorias ou produtos pelos sectores de venda ou de utilização; fornece, no local de armazenamento, mercadorias ou produtos contra a entrega de requisição; assegura a limpeza das instalações; colabora na realização de inventários.

Encarregado de armazém - Coordena e controla o serviço e o pessoal de armazém.

Encarregado do sector de armazém - Coordena e controla o serviço e o pessoal de um sector do armazém.

Fiel de armazém - Superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais no armazém, executa ou fiscaliza os respectivos documentos e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; comunica os níveis de stocks; colabora na realização de inventários.

Trabalhadores de construção civil

Auxiliar menor - É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Capataz - É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos - Trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de toco ou cofragem - Executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Encarregado fiscal - Fiscaliza as diversas frentes de obras em curso, verificando o andamento dos trabalhos, comparando-os com o projecto inicial e caderno de encargos.

Encarregado de obras - Superintende na execução de uma obra, sendo responsável pela gestão dos recursos humanos e materiais à sua disposição.

Estucador - Executa esboços, estuques e lambris e respectivos alinhamentos.

Pedreiro - Executa alvenarias de tijolos, pedras ou blocos; faz assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares. Pode ser designado por trolha.

Pintor - Executa qualquer trabalho de pintura; procede ao assentamento de vidros.

Servente - Executa tarefas não específicas.

Trabalhadores de enfermagem

Enfermeiro - Presta cuidados de enfermagem aos doentes, em várias circunstâncias, em estabelecimentos de saúde e assistência; administra os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico, de acordo com normas de serviço e técnicas reconhecidas na profissão; colabora com os médicos e outros técnicos de saúde no exercício da sua profissão.

Enfermeiro-chefe - Coordena os serviços de enfermagem.

Enfermeiro especialista - Executa as funções fundamentais de enfermeiro, mas num campo circunscrito a determinado domínio clínico possuindo para tal formação específica em especialidade legalmente instituída. Pode ser designado segundo a especialidade.

Enfermeiro sem curso de promoção - Presta cuidados simples de enfermagem.

Enfermeiro-supervisor - Colabora com o enfermeiro-director na definição dos padrões de cuidados de enfermagem para o estabelecimento ou serviços; orienta os enfermeiros-chefes na definição de normas e critérios para a prestação dos cuidados de enfermagem e na avaliação da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados; promove o intercâmbio das experiências dos enfermeiros-chefes, coordenando reuniões periódicas; avalia os enfermeiros-chefes e participa na avaliação de enfermeiros de outras categorias; participa nas comissões de escolha de material e equipamento a adquirir para a prestação de cuidados; elabora o plano de acção anual articulado com os enfermeiros-chefes do seu sector, bem como o respectivo relatório.

Tralhadores de farmácia

A) Farmacêuticos

Director técnico - Assume a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

Farmacêutico - Coadjuva o director técnico no exercício das suas funções e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

B) Profissionais de farmácia

Ajudante técnico de farmácia - Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico; vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia - Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente actos farmacêuticos quer na farmácia quer nos postos de medicamento.

Praticante - Inicia-se na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda dos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontre no 1.º ou 2.º ano.

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Chefe dos serviços gerais - Organiza e promove o bom funcionamento dos serviços gerais; superintende a coordenação geral de todas as chefias da área dos serviços gerais.

Encarregado (serviços gerais) - Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

Encarregado geral (serviços gerais) - Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

Encarregado de sector - Coordena e distribui o pessoal do sector de acordo com as necessidades dos serviços; verifica o desempenho das tarefas atribuídas; zela pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho; requisita os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços; verifica periodicamente os inventários e as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos; mantém em ordem o inventário do respectivo sector.

Encarregado de serviços gerais - Organiza, coordena e orienta a actividade desenvolvida pelos encarregados de sector sob a sua responsabilidade; estabelece, em colaboração com os encarregados de sector, os horários de trabalho, escalas e dispensas de pessoal, bem como o modo de funcionamento dos serviços; mantém em ordem os inventários sob a sua responsabilidade.

Trabalhadores com funções pedagógicas

Auxiliar de educação - Elabora planos de actividade das classes, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância e colaborando com estes no exercício da sua actividade.

Educador de infância - Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, nomeadamente psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada.

Prefeito - Acompanha as crianças e os jovens, em regime de internato ou semi-internato, nas actividades diárias extra-aulas-refeições, sala de estudo, recreio, passeio, repouso, procurando consciencializá-los dos deveres de civilidade e bom aproveitamento escolar.

Professor - Exerce actividade docente em estabelecimentos de ensino particular.

Trabalhadores com funções técnicas

Arquitecto - Concebe e projecta, segundo o seu sentido estético e intuição do espaço, mas tendo em consideração determinadas normas gerais e regulamentos, conjuntos urbanos e edificações; concebe o arranjo geral das estruturas e a distribuição dos diversos equipamentos com vista ao equilíbrio técnico-funcional do conjunto, colaborando com outros

especialistas; faz planos pormenorizados e elabora o caderno de encargos; executa desenhos e maquetas como auxiliar do seu trabalho; presta assistência técnica no decurso da obra e orienta a execução dos trabalhos de acordo com as especificações do projecto. Elaborar, por vezes, projectos para a reconstituição, transformação ou reparação de edifícios.

Conservador de museu - Organiza, adquire, avalia e conserva em museu colecções de obras de arte, objectos de carácter histórico, científico técnico ou outros; orienta ou realiza trabalhos de investigação nesses domínios e coordena a actividade dos vários departamentos do museu a fim de assegurar o seu perfeito funcionamento; procura tornar conhecidas as obras de arte existentes, promovendo exposições, visitas com fins educativos ou outros processos de divulgação; organiza o intercâmbio das colecções entre museus e procura obter por empréstimo peças de instituições particulares. Por vezes guia visitas de estudo e faz conferências sobre as colecções existentes no museu.

Consultor jurídico - Consulta, estuda e interpreta leis; elabora pareceres jurídicos sobre assuntos pessoais, comerciais ou administrativos, baseando-se na doutrina e na jurisprudência.

Engenheiro agrónomo - Estuda, concebe e orienta a execução de trabalhos relativos à produção agrícola e faz pesquisas e ensaios, de modo a obter um maior rendimento e uma melhor qualidade dos produtos. Pode dedicar-se a um campo específico de actividades, como, por exemplo, pedologia, genética, sanidade vegetal, construções rurais, hidráulica agrícola, horticultura, arboricultura, forragem, nutrição animal e vitivinicultura.

Engenheiro civil (construção de edifícios) - Concebe e elabora planos de estruturas de edificações e prepara, organiza e superintende a sua construção, manutenção e reparação; executa os cálculos, assegurando a resistência e estabilidade da obra considerada e tendo em atenção factores como a natureza dos materiais de construção a utilizar, pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperatura; consulta outros especialistas, como engenheiros mecânicos, electrotécnicos e químicos, arquitectos e arquitectos paisagistas no que respeita a elementos técnicos e a exigências de ordem estética; concebe e realiza planos de obras e estabelece um orçamento, planos de trabalho e especificações, indicando o tipo de materiais, máquinas e outro equipamento necessário; consulta os clientes e os serviços públicos a fim de obter a aprovação dos planos; prepara o programa e dirige as operações à medida que os trabalhos prosseguem.

Engenheiro electrotécnico - Estuda, concebe e estabelece planos ou dá pareceres sobre instalações e equipamentos e estabelece planos de execução, indicando os materiais a utilizar e os métodos de fabrico; calcula o custo da mão-de-obra e dos materiais, assim como outras despesas de fabrico, montagem, funcionamento, manutenção e reparação de aparelhagem eléctrica, e certifica-se de que o trabalho concluído corresponde às especificações dos cadernos de encargos e às normas de segurança.

Engenheiro silvicultor - Estuda, concebe e orienta a execução de trabalhos relativos à cultura e conservação de

matas, à fixação de terrenos e à melhor economia da água; aplica os processos de exploração que assegurem a renovação da floresta; determina as medidas mais adequadas de protecção dos povoamentos florestais; faz pesquisas e ensaios, tendo em vista a produção, selecção e dispersão de sementes e a germinação das diferentes espécies; organiza e superintende a exploração de viveiros; indica as práticas adequadas de desbaste, a fim de assegurar um rendimento máximo e permanente; orienta os trabalhos de exploração das madeiras quando atingem a idade do aproveitamento. Pode dedicar-se a um campo específico de actividade, tal como silvopastorícia, protecção e fomento de caça e pesca (em águas interiores).

Engenheiro técnico (construção civil) - Projecta, organiza, orienta e fiscaliza trabalhos relativos à construção de edifícios, funcionamento e conservação de sistemas de distribuição ou escoamento de águas para serviços de higiene, salubridade e irrigação; executa as funções do engenheiro civil no âmbito da sua qualificação profissional e dentro das limitações impostas pela lei.

Engenheiro técnico agrário - Dirige trabalhos de natureza agro-pecuária, pondo em execução processos eficientes para a concretização de programas de desenvolvimento agrícola; presta assistência técnica, indicando os processos mais adequados para obter uma melhor qualidade de produtos e garantir a eficácia das operações agrícolas; estuda problemas inerentes à criação de animais, sua alimentação e alojamento para melhoramento de raças. Pode dedicar-se a um campo específico da agricultura, como, por exemplo, zootecnia, hidráulica agrícola, viticultura, floricultura, horticultura e outros.

Engenheiro técnico (electromecânica) - Estuda, concebe e projecta diversos tipos de instalações eléctricas e equipamentos de indústria mecânica; prepara e fiscaliza a sua fabricação, montagem, funcionamento e conservação; executa as funções de engenheiro electrotécnico ou engenheiro mecânico no âmbito da sua qualificação profissional e dentro das limitações impostas por lei.

Técnico superior de laboratório - Planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório; testa e controla os métodos usados na execução das análises; investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

Veterinário - Procede a exames clínicos, estabelece diagnósticos e prescreve ou administra tratamentos médicos ou cirúrgicos para debelar ou prevenir doenças dos animais; acompanha a evolução da doença e introduz alterações no tratamento, sempre que necessário; estuda o melhoramento das espécies animais, seleccionando reprodutores e estabelecendo as raças e tipos de alojamento mais indicados em função da espécie e raça, idade e fim a que os animais se destinam; indica aos proprietários dos animais as medidas sanitárias a tomar, o tipo de forragens ou outros alimentos a utilizar e os cuidados de ordem genérica; examina animais que se destinam ao matadouro e inspeciona os locais de abate e os estabelecimentos onde são preparados ou transformados alimentos de origem animal, providenciando no sentido de

garantir as condições higienicas necessárias; inspeciona alimentos de origem animal que se destinam ao consumo público, para se certificar se estão nas condições exigidas.

Trabalhadores gráficos

Compositor manual - Combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (exemplo: ludlow), que funde, através da junção de matrizes, linhas blocos a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

Compositor mecânico (linotipista) - Opera uma máquina de composição mecânica a quente (tipo linotype ou intertype); executa composição mecânica, regulando e accionando a máquina dentro das mesmas regras tipográficas; tecla um original que recebe com indicações, ou ele mesmo as faz, sobre a medida, corpo e tipo de letra; regula o molde expulsor, mordente, navalhas e componedor; liga o sistema de arrefecimento e regula a posição do armazém de matriz pretendido; verifica a qualidade de fundição e vigia o reabastecimento normal da caldeira com metal; retira o granelo acumulado na galé; zela pela conservação e lubrifica regularmente a máquina; resolve os problemas resultantes de acidente ou avaria com carácter normal que impeçam o funcionamento.

Costureiro de encadernação - Cose manual e ordenadamente os cadernos que constituem o livro, ligando-os uns aos outros, de modo a constituírem um corpo único; informa-se do tipo de costura pretendido e verifica se a obra esta apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Pode ainda exercer funções de operador de máquina de coser.

Dourador - Imprime títulos e motivos ornamentais a ouro, prata ou outros metais sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais apropriados; brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar; vinca, por vezes, o desenho a reproduzir antes da aplicação do ouro. Pode ser incumbido de conceber os desenhos segundo o estilo da época em que a obra se enquadra. Imprime, por vezes, títulos e desenhos a cor por processos semelhantes. Desempenha as tarefas inerentes ao trabalho de dourador de folhas.

Encadernador - Executa a totalidade ou as principais tarefas de que se decompõe o trabalho de encadernação; vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo e o revestimento; prepara previamente as peles; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação; dá às peles diferentes tonalidades e efeitos; encaderna livros usados ou restaura obras antigas; gofra ou aplica títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

Encadernador-dourador - Desempenha a generalidade das funções referidas quer para o dourador quer para o encadernador.

Fotocompositor - Opera uma máquina de composição mecânica a frio; carrega a câmara fotográfica; regula o componedor e dispositivos de justificação; assegura o tipo de letra, espaços e disposições do original da maqueta; corrige a luz e elimina linhas incorrectas. Em algumas unidades, terminada a operação ou exposto todo o filme, envia-o para o laboratório. Zela pela conservação e lubrificação.

Fotógrafo - Fotografa ilustrações ou textos para obter pelúcias tramadas ou não, destinadas à sensibilidade de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais; avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção; calcula os factores para cada cor em trabalhos a cor, e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base; revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados; utiliza equipamento electrónico para o desempenho das suas funções.

Fundidor monotipista - Opera uma máquina da fundidora-compositora; introduz na cabeça da leitura a memória-código perfurada; executa, as operações necessárias segundo a natureza do trabalho, desde medida, molde, corpo e cunha de justificação; procede às afinações de espessura dos caracteres, prepara a palmatória (porta-matrizes) de acordo com o memorando elaborado pelo teclista; regula a galé e o sistema de arrefecimento; zela pelo reabastecimento da caldeira; corrige a temperatura; procede à fundição de letras isoladas destinadas a emendas ou à composição manual; procede às operações de limpeza e manutenção e lubrificação da fundidora e do compressor.

Impressor (flexografia) - Regula e conduz uma máquina de impressão em que esta é efectuada por meio de clichés de borracha vulcanizada ou termoplásticos; imprime sobre várias matérias; afina as tintas e acerta as cores, nas máquinas equipadas para imprimir mais que uma cor; pode ainda montar manualmente ou com ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

Impressor (litografia) - Regula e assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou folha-de-flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha; imprime em plano directamente folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres; faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição de tinta; examina as provas e a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos; prepara as tintas que utiliza dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar; tira prova em prelos mecânicos.

Impressor tipográfico - Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada e regula a distância, a pressão e a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração; prepara as tintas que utiliza; executa trabalhos a mais, de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências; assegura a manutenção da máquina. Pode ser especializado num tipo particular de máquina.

Montador - Monta manualmente ou com ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

Operador manual - Auxilia directamente os operadores das máquinas de acabamentos: procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos expressos; faz a retirada junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas; efectua correcções manuais a defeitos ou emendas.

Operador de máquinas (encadernação ou acabamentos) - Regula e conduz uma máquina de encadernação ou de acabamentos: dobra, cose, alça (folhas ou cadernos), encasa, brocha, pauta, plastifica, enverniza, doura (por purpurina, por película ou em balancé), executa colagem ou contracolagem; observa a perfeição do trabalho e corrige sempre que necessário; assegura a manutenção. Pode operar máquinas polivalentes.

Perfurador de fotocomposição - Perfura, numa unidade de compor com teclado próprio, fita de papel, fita magnética ou outro suporte adequado, composição justificada ou sem qualquer justificação, destinada a codificação e revelação; monta a unidade de contagem segundo o tipo de letra; abastece a máquina; retira a fita perfurada.

Restaurador de folhas - Restaura pergaminhos e folhas de papel manuscritos e impressos; limpa folhas e procede ao restauro, aplicando pedaços de pergaminho e papel japonês e dando-lhe a tonalidade adequada; faz a pré-encadernação dos livros.

Teclista - Semelhante ao teclista monotipista, mas trabalhando com outras máquinas.

Teclista monotipista - Perfura, em papel, uma memória de código para o comando das fundidoras-compositoras; tem conhecimentos básicos de composição manual; prepara o teclado, através de indicações recebidas no original ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e operações de regular o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros acessórios e elementos eventuais para o trabalho a realizar; elabora um memorando dos intermediários utilizados na perfuração, a fim de o fundidor introduzir as matrizes necessárias para a fundição; retira a fita perfurada para a entregar ao fundidor; procede às operações de manutenção, limpeza e lubrificação.

Transportador - Transporta, por meio de prensa adequada, motivos, textos ou desenhos, em gravura, para um papel-matriz resinoso (flan), que depois molda através da pressão

do calor em máquina adequada, num cliché de borracha vulcanizada ou termoplásticos; elimina resíduos e verifica a altura da gravação e espessura do cliché.

Trabalhadores de hotelaria

Ajudante de cozinheiro - Trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas: limpa e corta legumes, carnes, peixe ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos; executa e colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção; colabora no serviço de refeitório.

Chefe de compras/ecónomo - Procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento da instituição; armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Cozinheiro - Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e a carne e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Cozinheiro-chefe - Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal e mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues na cozinha; é encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos; dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

Dispenseiro - Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, recebe produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição; efectua a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.

Empregado de balcão - Ocupa-se do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controlo aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de mesa - Serve refeições, limpa os aparadores e garante-os com todos os utensílios necessários; põe a mesa, colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos; apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos; anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite-os às secções respectivas; serve os diversos pratos, os vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a louça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas.

Empregado de quartos/camaratas/enfermarias - Arruma e limpa os quartos de um andar/camaratas ou enfermarias, bem como os respectivos acessos, e transporta a roupa necessária para o efeito; serve refeições nos quartos e enfermarias.

Empregado de refeitório - Executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, levando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava as louças, recipientes e outros utensílios; procede a serviços de preparação de refeições, embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório - Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização; é encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os produtos descritos.

Encarregado de parque de campismo - Dirige, colabora, orienta e vigia todos os serviços do parque de campismo e turismo de acordo com as directrizes superiores; vela pelo cumprimento das regras de higiene e assegura a eficiência da organização geral do parque; comunica às autoridades competentes a prática de irregularidades pelos campistas; é o responsável pelo controlo das receitas e despesas, competindo-lhe fornecer aos serviços de contabilidade todos os elementos de que estes careçam; informa a direcção das ocorrências na actividade do parque e instrui os seus subordinados sobre os trabalhos que lhes estão confiados.

Pasteleiro - Confecciona e garante produtos de pastelaria compostos por diversas massas e cremes, utilizando máquinas e utensílios apropriados; elabora receitas para bolos, determinando as quantidades de matérias-primas e ingredientes necessários à obtenção dos produtos pretendidos; pesa e doseia as matérias-primas de acordo com as receitas; prepara massas, cremes, xaropes e outros produtos, por processos tradicionais ou mecânicos, com utensílios apropriados; verifica e corrige, se necessário, a consistência das massas, adicionando-lhes os produtos adequados; unta as formas ou forra o seu interior com papel ou dá orientações nesse sentido; corta a massa, manual ou mecanicamente, ou distribui-a em formas, consoante o tipo e o produto a fabricar, servindo-se de utensílios e máquinas próprios; coloca a massa em tabuleiros, a fim de ser cozida no forno; dá orientações, se necessário, relativamente aos tempos de cozedura; decora os artigos de pastelaria com cremes, frutos, chocolate, massapão e outros produtos; mantém os utensílios e o local de trabalho nas condições de higiene requeridas.

Trabalhadores de lavandaria e de roupas

Costureira/alfaiate - Executa vários trabalhos de corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, concertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e trabalhos afins. Pode dedicar-se apenas a trabalho de confecção.

Engomador - Ocupa-se dos trabalhos de passar a ferro e dobrar as roupas; assegura outros trabalhos da secção.

Lavadeiro - Procede à lavagem manual ou mecânica das roupas de serviço e dos utentes; engoma a roupa, arruma-a e assegura outros trabalhos da secção.

Roupeiro - Ocupa-se do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas; assegura outros trabalhos da secção.

Trabalhadores de madeiras, mobiliário e decoração

Bordadeira (tapeçarias) - Borda tapeçarias, seguindo padrões e técnicas determinados, com pontos diversos, utilizando uma tela de base. Pode dedicar-se a um tipo de ponto, sendo designado em conformidade, como, por exemplo, bordadeira de tapetes de Arraiolos.

Carpinteiro - Constroi, monta e repara estruturas de madeira e equipamentos, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Dourador de ouro fino - Procede à aplicação de folhas de ouro fino em obras de talha, molduras, mobiliário e outras superfícies de madeira, que previamente aparelha com primários específicos; executa acabamentos e patinados.

Ebanista - Fabrica, normalmente com madeiras preciosas, móveis e outros objectos de elevado valor artístico, com embutidos, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas. Possui conhecimentos específicos sobre concepção, desenho e execução de móveis e embutidos de elevada qualidade. Por vezes é incumbido de efectuar restauros.

Encarregado - Controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Entalhador - Escolhe, predominantemente, motivos em madeira em alto ou em baixo-relevo; procede à restauração ou conserto de determinadas peças, tais como imagens e níveis de estilo.

Estofador - Executa operações de traçar, talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar na confecção de estofos, arranjos e outras reparações em móveis ou superfícies a estofar.

Marceneiro - Fabrica, monta, transforma, folheia e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Mecânico de madeiras - Opera com máquinas de trabalhar madeira, designadamente máquinas combinadas, máquinas-de orlar, engenhos de furar, garlopas, desengrossadeiras, plainas, tornos, tupias e outros.

Pintor-decorador - Executa e restaura decorações em superfícies diversas, servindo-se de tintas, massas e outros materiais. Por vezes pinta e restaura mobiliários de elevado valor artístico e executa douramentos a ouro.

Pintor de lisos (madeira) - Executa pinturas, douramentos e respectivos restauros em madeira lisa, a que previamente aplica adequado tratamento com aparelho de cré e uma lavagem com cola de pelica. Executa as tarefas do dourador de madeira quando necessita de dourar.

Pintor de móveis - Executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar; pinta também letras e traços.

Polidor de móveis - Dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados.

Serrador de serra de fita - Regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita com ou sem alimentador.

Subencarregado - Auxilia o encarregado e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Trabalhadores metalúrgicos

Bate-chapa - Procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem.

Batedor de ouro em folha - Bate ouro em folha, servindo-se de martelos e livros apropriados, a fim de lhe diminuir a espessura e aumentar a superfície; funde, vaza e lamina o ouro antes de o bater.

Canalizador (picheleiro) - Procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos; procede, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algozes.

Cinzizador de metais não preciosos - Executa trabalhos em relevo ou lavrados nas chapas de metal não precioso, servindo-se de cinzéis e outras ferramentas manuais.

Trabalha a partir de modelos ou desenhos que lhe são fornecidos ou segundo a própria inspiração.

Encarregado - Controla e coordena os profissionais de actividades afins.

Fundidor-moldador em caixas - Executa moldações em areia, em cujo interior são vazadas ligas metálicas em fusão, a fim de obter peças fundidas.

Funileiro-latoeiro - Fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Serralheiro civil - Constroi e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico - Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Subencarregado - Auxilia o encarregado e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Trabalhadores de panificação

Ajudante de padaria - Corta, pesa, enrola e tende à massa a panificar, a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas divisoras, pesadoras, enroladoras ou outras com que trabalha, cuidando da sua limpeza e arrumação, podendo ainda colaborar com o amassados e o forneiro. Pode também ser designado por manipulador ou panificador.

Amassador - Amassa manualmente ou alimenta, regula e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e produtos afins; manipula as massas e refresca os iscos nas regiões em que tal sistema de fabrico seja adoptado; substitui o encarregado de fabrico nas suas faltas e impedimentos.

Aprendiz - Faz a aprendizagem para desempenhar as tarefas de amassador ou forneiro.

Encarregado de fabrico - É o responsável pela aquisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Forneiro - Alimenta, regula e assegura o funcionamento do forno destinado a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pela boa cozedura do pão, bem como pelo enforamento e saída.

Trabalhadores de reabilitação e emprego protegido

Arquivista - Classifica e arquiva as obras recebidas no arquivo; regista as entradas e saídas de livros; elabora fichas dos utentes para envio de obras pelo correio, confrontando e registando os nomes e endereços, em negro e em braille; mantém-se actualizado relativamente à saída de novas publicações em braille.

Correioiro - Trabalha em couro, napa, borracha e materiais afins para apoio à ortopedia e próteses.

Encarregado de oficina - Coordena e dirige os trabalhos da oficina; ministra formação e aperfeiçoamento profissional.

Estereotipador - Executa as tarefas de moldação, fundição e acabamento de clichés metálicos destinados a impressão.

Ferramenteiro - Controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação; faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Formador - Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área científico-tecnológica específica, utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas: elabora o programa da área formativa a administrar, definindo os objectivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e selecciona os métodos e técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objectivos, a temática e as características dos formadores; define, prepara e ou elabora meios e suportes didácticos de apoio, tais como audiovisuais, jogos pedagógicos e documentação; desenvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos; avalia as sessões de formação, utilizando técnicas e instrumentos de avaliação, tais como inquéritos, questionários, trabalhos práticos e observação. Por vezes elabora, aplica e classifica testes de avaliação. Pode elaborar ou participar na elaboração de programas de formação.

Impressor - Predominantemente assegura o funcionamento de máquinas de impressão, para impressão em braille.

Monitor - Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área específica utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas: elabora o programa da área temática a administrar definindo os objectivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e selecciona os métodos essencialmente demonstrativos e as técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objectivos, a temática e as características dos formandos; define, prepara e ou elabora meios e suportes didácticos de

apoio, tais como documentação, materiais e equipamentos, ferramentas, visitas de estudo; desonvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos de natureza teórico-prática, demonstrando a execução do gesto profissional e promovendo a respectiva repetição e correcção; elabora, aplica e classifica testes de avaliação tais como questionários e inquéritos.

Elabora ou participa na elaboração de programas de formação e ou no processo de selecção de candidatos e formandos.

Revisor - Procede à leitura de provas de texto.

Técnico de "braille" - Ensina invisuais a ler e escrever braille.

Técnico de reabilitação - Aplica determinado sistema de reabilitação numa área específica de deficientes.

Tradutor - Traduz para braille textos de natureza diversa, designadamente técnica e cultural, após leitura dos mesmos, para que não haja alteração das ideias fundamentais do original.

Trabalhadores rodoviários e de postos de abastecimento

Abastecedor - Fornece carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas; presta assistência aos clientes, nomeadamente na verificação do óleo do motor, da água e da pressão dos pneus.

Ajudante de motorista - Acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia, indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo e auxilia na descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam; entrega directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

Encarregado - É o trabalhador que nas garagens, estações de serviço, postos de abastecimento, parques de estacionamento e estabelecimentos de venda de combustíveis, lubrificantes e pneus representa a entidade patronal; atende os clientes, cobra e paga facturas; orienta o movimento interno; fiscaliza e auxilia o restante pessoal.

Motorista de ligeiros - Conduz veículos ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Motorista de pesados - Conduz veículos automóveis com mais de 3500 kg de carga ou mais de nove passageiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; compete-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; verifica os níveis de óleo e de água.

Trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapêutica

A) Técnicos

Cardiografista - Executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fonocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Dietista - Elabora regimes alimentares para indivíduos sãos e doentes; recolhe elementos (condições físicas, tipo de trabalho, idade) respeitantes ao indivíduo a quem as dietas se destinam; calcula as percentagens de proteínas, hidratos de carbono e gorduras necessárias ao indivíduo; consulta tabelas sobre valor calórico dos alimentos; procede a inquéritos alimentares, à inspecção de alimentos e verifica as suas características organolépticas. Por vezes fornece indicações quanto à conservação e confecção de alimentos.

Eletroencefalografista - Faz electroencefalogramas, utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação do traçado.

Fisioterapeuta - Utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos treino, funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória, drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, as massagens e a electroterapia.

Ortoptista - Procede ao tratamento reeducativo dos desequilíbrios motores do globo ocular e das perturbações de visão binocular, utilizando aparelhos apropriados; regista os dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação; executa tratamento ortóptico de recuperação pós-operatório.

Pneumografista - Executa exames funcionais respiratórios (espirometria, mecânica ventilatória, provas farmacodinâmicas, difusão, gasometria arterial e ergometria), utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente de acordo com o tipo de exame a efectuar; controla o desenrolar dos exames, vigiando os aparelhos da função respiratória e a reacção do doente; regista e efectua os cálculos dos resultados obtidos.

Preparador de análises clínicas - Executa análises, depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Radiografista - Obtém radiografias, utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente, tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração da radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Radioterapeuta - Utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados, regista os trabalhos efectuados.

Técnico de análises clínicas - Procede à colheita de tomas para análises; prepara e ensaia reagentes, meios de cultura e solutos padrão correntes; manipula, pesquisa e doseia produtos biológicos, executa culturas, técnicas e caracterizações hematológicas; escolhe a técnica e o equipamento mais adequados ao trabalho a efectuar; faz a testagem das técnicas usadas e a usar, calculando os factores aferidos da precisão e exactidão dos métodos e o respectivo coeficiente de averiguação; observa os diferentes fenómenos, identifica-os e regista-os conforme os padrões estabelecidos. É o primeiro responsável pelos dados fornecidos de acordo com os estudos e determinações que efectua. Pode desenvolver a sua actividade, entre outras, nas áreas de bioquímica, endocrinologia, genética, hematologia, microbiologia, parasitologia, hemoterapia e saúde pública.

Técnico de audiometria - Faz diversos tipos de exames audiométricos utilizando aparelhagem e técnicas apropriadas; faz a testagem das capacidades auditivas dos doentes e das próteses auditivas; prepara as inserções moldadas para o ouvido; treina os doentes portadores de aparelhos de próteses auditivas.

Técnico de cardiopneumografia - Actua no âmbito de cardiologia, angiologia, pneumologia e cirurgia torácica; executa e regista actividades cardiopneumovasculares do doente designadamente electrocardiogramas, fonomecanogramas, ecocardiogramas e vetocardiogramas; actua e colabora na análise, medição e registo de diversos valores de parâmetros nas áreas do pacing cardíaco, electrofisiologia e hemodinâmica; determina pulsos arteriais e venosos; realiza espirogramas, pneumotacogramas, pletasmogramas, provas ergométricas, provas farmacodinâmicas e gasometria arterial; assegura a preparação do doente para os exames e verifica o correcto estado de funcionamento dos aparelhos, colabora na implementação da técnica (ou técnicas) dentro do serviço a que pertença, nomeadamente na organização de organigramas, montagem e manuseamento de arquivos.

Técnico de locomoção - Ensina, com vista ao desenvolvimento dos deficientes visuais, técnicas de locomoção e orientação na via pública, transportes, etc.

Técnico de neurofisiografia - Executa os registos de teste da actividade cerebral (electroencefalograma e neuromuscular); no âmbito da electroencefalografia executa o traçado e no da electromiografia colabora, preparando o material e tomando notas dos actos técnicos executados pelo médico durante o exame; elabora fichas individuais dos doentes, onde lança os dados colhidos dos registos efectuados.

Técnico de ortóptica - Aplica técnicas para correcção e recuperação dos desequilíbrios motores do globo ocular e perturbações da visão binocular (heterofacias, estrabismos e paralisias oculomotoras); desempenha tarefas de perimetria, fazendo campos visuais, tonometria e tonografia, bem como exames de adaptometria, visão de cores, electroculografia e fotografia dos olhos a curta distância; elabora fichas individuais de observação, onde regista os dados obtidos nos exames efectuados.

Técnico ortoprotésico - Executa, segundo prescrição médica, próteses e ortóteses; assegura a colocação dos membros artificiais e outros aparelhos ortopédicos, tendo em vista a correcção de deformações.

Terapeuta da fala - Elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; reeduca alterações de linguagem, nomeadamente perturbações de articulação, voz, fluência, atrasos no seu desenvolvimento e perda da capacidade da fala, utilizando os métodos e técnicas mais apropriados; orienta o doente, a família e os professores, tendo em vista complementar a acção terapêutica.

Terapeuta ocupacional - Elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência diagnosticada pelo médico; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas e sócio-recreativas, e orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

B) Técnicos auxiliares

Ajudante técnico de análises clínicas - Executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente análises de urina correntes, preparação de lâminas, de reagentes e de meios de cultura simples; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; efectua colheitas e auxilia nas tarefas conducentes às transfusões de sangue.

Ajudante técnico de fisioterapia - Executa algumas tarefas nos domínios de electroterapia e da hidroterapia, designadamente infravermelhos e ultravioletas, correntes de alta frequência e correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido, local ou geral, parafinas, banhos de contraste e outros: coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia e aplica aerossóis.

Encarregado da câmara escura - Executa em câmara escura as tarefas relativas ao tratamento de películas destinadas à obtenção de radiografias, utilizando produtos químicos adequados; identifica os diferentes exames, preparando-os para relatório; regista os trabalhos executados; procede à manutenção do material e cuida dos meios automáticos de revelação, caso existam.

Ortopédico - Assegura a colocação dos membros artificiais e outros aparelhos ortopédicos, segundo prescrição médica, tendo em vista a correcção de deformações.

Trabalhadores sociais

Agente de educação familiar - Promove a melhoria da vida familiar, através da consciencialização do sentido e conteúdo dos papéis familiares e educação dos filhos e do ensino de técnicas de simplificação e racionalização das tarefas domésticas; procura solucionar os problemas apresentados ou proporciona no domicílio, mediante a análise das condições reais do lar, os conselhos adequados à melhoria da vida familiar e doméstica.

Ajudante familiar domiciliário - Procede ao acompanhamento do utente no domicílio; cuida da sua higiene e conforto, sob supervisão do enfermeiro e de acordo com o grau de sua dependência; recolhe roupas sujas e distribui roupa lavada, podendo ainda efectuar o respectivo transporte; realiza, no exterior, serviços fundamentais aos utentes, sempre que necessários; acompanha-os nas suas deslocações; ministra aos utentes, sob supervisão do enfermeiro, medicação não injectável prescrita; informa as instituições de eventuais alterações que se verifiquem na situação global dos utentes; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

Animador cultural - Organiza, coordena e ou desenvolve actividades de animação e desenvolvimento sócio-cultural junto dos utentes no âmbito dos objectivos da instituição; acompanha e procura desenvolver o espírito de pertença, cooperação e solidariedade das pessoas, bem como proporcionar o desenvolvimento das suas capacidades de expressão e realização, utilizando para tal métodos pedagógicos e de animação.

Educador social - Presta ajuda técnica com carácter educativo e social a grupos, em ordem ao aperfeiçoamento das suas condições de vida; realiza e apoia actividades de grupo, de carácter recreativo, para crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Técnico de actividades de tempos livres (ATL) - Orienta e coordena a actividade dos ajudantes de ocupação. Actua junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e actividades de carácter educativo; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais e professores no sentido de obter uma acção educativa integrada e de despiste de eventuais casos sociais e de problemas de foro psíquico que careçam de especial atenção e encaminhamento. Em alguns casos conta com o apoio do psicólogo.

Técnico auxiliar de serviço social - Ajuda os utentes em situação de carência social a melhorar as suas condições de vida; coadjuva ou organiza actividades de carácter educativo e recreativo para crianças, adolescentes e jovens, bem como actividades de ocupação de tempos livres para idosos; apoia os indivíduos na sua formação social e na obtenção de um maior bem-estar; promove ou apoia cursos e campanhas de educação sanitária, de formação familiar e outros. Pode também ser designado por auxiliar social.

Técnico de serviço social - Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições;

procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com os serviços das instituições; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação e readaptação social, fomentando uma decisão responsável.

Outros trabalhadores

Cinema

Arrumador - Observa os bilhetes e indica os lugares aos espectadores; distribui programas e prospectos dentro da sala.

Bilheteiro - Tem a responsabilidade integral dos serviços de bilheteira, assegurando a venda de bilhetes, a elaboração das folhas de bilheteira e os pagamentos e recebimentos efectuados na bilheteira.

Projeccionista - Faz a projecção de filmes.

Encarregados Gerais

Encarregado geral - Controla e coordena directamente os encarregados.

Reparação de calçado

Sapateiro - Repara sapatos usados, substituindo as solas, palmilhas, saltos ou outras peças, que cose, prega e cola, utilizando ferramentas manuais; limpa e engraxa o calçado.

Técnicos de desenho

Desenhador projectista - Concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais; colabora na elaboração de cadernos de encargos.

Outros trabalhadores da saúde

Ajudante de enfermagem - Desempenha tarefas que não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem, sob a orientação do enfermeiro; colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto e de alimentação dos utentes; procede ao acompanhamento e transporte dos doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do estabelecimento; assegura o transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao regular funcionamento do serviço; procede à recepção de roupas lavadas e entrega de roupas sujas e sua entrega na lavanderia.

Auxiliar de enfermagem - Presta cuidados simples de enfermagem, sob orientação dos enfermeiros.

Parteira - Dispensa cuidados a parturientes com o fim de auxiliar no momento do parto e no período pós-parto.

ANEXO II

Condições específicas

CobRADORES

Admissão

Constitui condição de admissão para a profissão do cobrador a idade mínima de 18 anos.

Contínuos, guardas e barbeiros

Admissão

Constitui condição de admissão para a profissão do guarda ou guarda rondista a idade mínima de 21 anos.

Carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de contínuo, de guarda ou guarda rondista e porteiro desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de contínuo, guarda ou guarda rondista e porteiro de 2.^a

Electricistas

Aprendizagem, acesso e carreira

1 - O aprendiz será promovido a ajudante após dois anos de aprendizagem.

2 - O ajudante será promovido a pré-oficial logo que complete dois anos naquela profissão.

3 - Será admitido no, mínimo, como pré-oficial o trabalhador diplomado pelas escolas oficiais nos cursos de electricista ou electricista montador e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.^o grau de torpedeiros e electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, Escola de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante Portuguesa e cursos de formação adequada do extinto Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra ou do actual Instituto do Emprego e Formação Profissional.

4 - O pré-oficial será promovido a oficial electricista de 3.^a logo que complete dois anos de bom e efectivo serviço naquela profissão.

5 - A carreira do trabalhador com a profissão de oficial electricista desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

6 - Constitui requisito de promoção a oficial electricista de 2.^a a 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo Serviço na categoria imediatamente inferior.

Fogueiros**Admissão**

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas neste grupo profissional são as constantes do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

Carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fogueiro desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª

2 - Constitui requisito da promoção a fogueiro de 2.ª ou 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Telefonistas**Carreira**

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de telefonista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

2 - Constitui requisito da promoção a telefonista de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores administrativos**Admissão**

1 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de correspondente em Línguas estrangeiras, documentalista, escriturário, operador de computador, operador de máquinas auxiliares, operador de tratamento de texto, recepcionista e secretário são o 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - As condições de admissão para as profissões de caixa, chefe de escritório, chefe de departamento, chefe de secção, escriturário principal, subchefe de secção, guarda-livros e tesoureiro são as seguintes:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de contabilista a titularidade de adequado curso de ensino superior.

Estágio

1 - O ingresso nas profissões de escriturário, operador de computador, operador de máquinas auxiliares e recepcionista poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio para escriturário terá a duração de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

4 - O estágio para operador de computador terá a duração de um ano.

5 - O estágio para operador de máquinas auxiliares e recepcionista terá a duração de quatro meses.

Acesso e carreiras

1 - Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de escriturário desenvolve-se pelas categorias de terceiro-escriturário, segundo-escriturário e primeiro-escriturário.

3 - Constitui requisito da promoção a segundo-escriturário e primeiro-escriturário a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - A carreira do trabalhador com a profissão de operador de computador desenvolve-se pelas categorias de operador de computador de 1.ª e 2.ª

5 - Constitui requisito da promoção a operador de 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria de operador de computador de 2.ª.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de máquinas auxiliares, operador de processamento de texto e recepcionista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

7 - Constitui requisito de promoção a operador de máquinas auxiliares, operador de processamento de texto e recepcionista de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores da agricultura**Admissão**

1 - Constitui condição de admissão para a profissão de feitor a idade mínima de 18 anos.

2 - As condições mínimas de admissão para a profissão de tractorista são:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Trabalhadores do comércio e armazém**Admissão**

Constitui condição de admissão para as profissões de caixa de balcão, caixeiro, chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado de armazém, encarregado de sector de armazém e fiel de armazém a idade mínima de 18 anos.

Carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fiel de armazém desenvolve-se pelas categorias de fiel de armazém de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de fiel de armazém de 2.^a.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de caixeiro desenvolve-se pelas categorias de caixeiro de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

4 - Constitui requisito de promoção a caixeiro de 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores da construção civil**Aprendizagem e estágio**

1 - A aprendizagem para as profissões de carpinteiro de limpos, carpinteiro de tosco ou cofragem, estucador, pedreiro e pintor tem a duração de dois anos.

2 - O aprendiz com mais de 18 anos de idade tem um período mínimo de aprendizagem de 12 meses.

3 - O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.

4 - O período de tirocínio do praticante é de dois anos.

Acesso e carreira

1 - O praticante ascende à categoria mais baixa da carreira estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de carpinteiro de limpos, carpinteiro de tosco ou cofragem, estucador, pedreiro e pintor desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

3 - Constitui requisito da promoção a carpinteiro de limpos, carpinteiro de tosco ou cofragem, estucador, pedreiro e pintor de 2.^a a 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Auxiliar menor

Logo que complete um ano de exercício de funções, o auxiliar menor transitará para aprendiz, salvo se, por ter completado 18 anos de idade, tiver transitado para servente.

Trabalhadores de Farmácia**Profissionais de Farmácia****Categorias Profissionais**

1 - As categorias profissionais são as seguintes:

- a) Praticante;
- b) Ajudante de farmácia;
- c) Ajudante técnico de farmácia.

2 - É praticante o trabalhador durante os primeiros 2 anos de prática e até atingir 500 dias de presença efectiva na farmácia.

3 - É ajudante de farmácia o trabalhador que tenha completado 2 anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 500 dias de presença efectiva na farmácia e o que a lei considerar como tal.

4 - É ajudante técnico de farmácia o trabalhador que, habilitado com o 9.^o ano de escolaridade obrigatória ou habilitações equivalentes, tenha completado 3 anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 750 dias de presença efectiva com bom aproveitamento.

Registo de prática

1 - A entidade patronal é obrigada a enviar aos competentes serviços do Ministério da Saúde, para registo, em Janeiro de cada ano, os documentos comprovativos do tempo de prática adquirida pelos trabalhadores ao seu serviço.

2 - O registo cessa após o trabalhador ter atingido a categoria de ajudante técnico.

3 - A entidade patronal que não der cumprimento em devido tempo ao determinado no n.º 1 fica sujeita ao pagamento a favor do trabalhador de um quantitativo igual ao dobro da diferença entre a retribuição entretanto auferida e aquela a que o trabalhador tem direito.

4 - O previsto no número anterior considera-se sem prejuízo de quaisquer multas administrativas a que no caso houver lugar.

Admissão

1 - Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:

a) Na categoria de praticante, possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo do ensino básico ou equivalente;

b) Nas categorias de ajudante e ajudante técnico, possuir carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente no prazo de 30 dias a contar do dia da admissão.

2 - Nenhum trabalhador pode continuar ao serviço da farmácia se, findos 30 dias após a admissão, não tiver feito prova de que se encontra nas condições previstas no número anterior.

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Admissão

1 - As condições de admissão para chefe dos serviços gerais são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) 9.º ano de escolaridade obrigatória ou habilitações equivalentes;
- c) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

2 - As condições de admissão para encarregado, encarregado geral, encarregado de sector e encarregado de serviços gerais são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Trabalhadores com funções pedagógicas

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de auxiliar de educação a titularidade de diploma para o exercício da profissão.

3 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de prefeito são o 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

Contagem do tempo de serviço

Para efeitos de progressão dos professores nos vários níveis de remuneração previstos no anexo IV, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no

mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Trabalhadores gráficos

Aprendizagem e tirocínio

1 - A aprendizagem para as profissões de compositor manual, compositor mecânico (linotipista), costureiro de encadernação, dourador, encadernador, encadernador-dourador, fotocompositor, fotógrafo, fundidor monotipista, impressor (flexografia), impressor tipográfico, montador, operador manual, operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos), perfurador de fotocomposição, restaurador de folhas, teclista, teclista monotipista e transportador tem a duração de três anos.

2 - O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.

3 - O período de tirocínio do praticante é de quatro anos.

Acesso e carreira

1 - O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de compositor manual, compositor mecânico (linotipista), costureiro de encadernação, dourador, encadernador, encadernador-dourador, fotocompositor, fotógrafo, fundidor monotipista, impressor (flexografia), impressor (litografia), impressor tipográfico, montador, operador manual, operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos), perfurador de fotocomposição, restaurador de folhas, teclista, teclista monotipista e transportador desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

3 - Constitui requisito de promoção a compositor manual, compositor mecânico (linotipista), costureiro de encadernação, dourador, encadernador, encadernador-dourador, fotocompositor, fotógrafo, fundidor monotipista, impressor (flexografia), impressor (litografia), impressor tipográfico, montador, operador manual, operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos), perfurador de fotocomposição, restaurador de folhas, teclista, teclista monotipista e transportador de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de hotelaria

Admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluída no grupo profissional dos trabalhadores de hotelaria são as seguintes:

a) Robustez física suficiente para o exercício da actividade, a comprovar pelo boletim de sanidade, quando exigida por lei;

b) Titularidade de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão.

Aprendizagem

1 - Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade terão um período de aprendizagem nunca inferior a 12 meses.

2 - A aprendizagem para as profissões de cozinheiro, despenseiro e pasteleiro terá a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.

3 - A aprendizagem para as profissões de empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório, quando a admissão ocorra depois dos 18 anos, tem a duração de um ano.

4 - A aprendizagem para as profissões de empregado de quartos/camaratas/enfermarias e empregado de refeitório, quando a admissão ocorra depois dos 18 anos, tem a duração de seis meses.

5 - O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

Estágio

1 - O estágio para cozinheiro e pasteleiro terá a duração de quatro anos, subdividido em períodos iguais.

2 - O estágio para despenseiro, empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório tem a duração de 12 meses.

3 - O estágio para a profissão de empregado de quartos/camaratas/enfermarias tem a duração de seis meses.

Acesso e carreira

1 - O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.

2 - O estagiário para cozinheiro e pasteleiro ascende à categoria mais baixa estabelecida para as respectivas profissões.

3 - As carreiras do trabalhador com a profissão de cozinheiro e pasteleiro desenvolvem-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

4 - Constitui requisito da promoção a cozinheiro e pasteleiro de 2.ª e 1.ª a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de lavandaria e de roupas

Aprendizagem

1 - Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem nunca inferior a 12 meses.

2 - A aprendizagem para a profissão de costureira/alfaiate tem a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.

3 - A aprendizagem para as profissões de engomador, lavadeiro e roupeiro, quando a admissão ocorra depois dos 18 anos, tem a duração de um ano.

4 - O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

Estágio

1 - O estágio para a profissão de costureiro/alfaiate tem a duração de 12 meses.

2 - O estagiário para a profissão de engomador, lavadeiro e roupeiro tem a duração de seis meses.

3 - O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.

Trabalhadores de madeiras, mobiliário e decoração

Aprendizagem e tirocínio

1 - A aprendizagem para as profissões de bordadeira (tapeçarias), carpinteiro, dourador, dourador de ouro fino, ebanista, entalhador, estofador, marceneiro, mecânico de madeiras, pintor-decorador, pintor de lisos (madeira), pintor de móveis, polidor de móveis, preparador de lâminas e ferramentas e serrador de serra (fita) tem a duração de dois anos.

2 - O aprendiz com mais de 18 anos de idade tem um período mínimo de aprendizagem de 12 meses.

3 - O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.

4 - O período de tirocínio do praticante é de dois anos.

Acesso e carreira

1 - O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de bordadeira (tapeçarias), carpinteiro, dourador, dourador de ouro fino, ebanista, entalhador, estofador, marceneiro, mecânico de madeiras, pintor-decorador, pintor de lisos (madeira), pintor de móveis, polidor de móveis, preparador de laminas e ferramentas e serrador de serra (fita) desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

3 - Constitui requisito da promoção a bordadeira (tapeçarias), carpinteiro, dourador, dourador de ouro fino, ebanista, entalhador, estofador, marceneiro, mecânico de madeiras, pintor-decorador, pintor de lisos (madeira), pintor de móveis, polidor de móveis, preparador de lâminas e ferramentas e serrador de serra (fita) de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizagem e tirocínio

1 - A aprendizagem para as profissões de bate-chapas, batedor de ouro em folha, canalizador (picheleiro), cinzelador de metais não preciosos, fundidor-moldador em caixas, funileiro-latoeiro, serralheiro civil e serralheiro mecânico tem a duração de dois anos.

2 - O aprendiz com mais de 18 anos de idade tem um período mínimo de aprendizagem de 12 meses.

3 - O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.

4 - O período de tirocínio do praticante é de dois anos.

Acesso e carreira

1 - O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de bate-chapas, batedor de ouro em folhas, canalizador (picheleiro) cinzelador de metais não preciosos, fundidor-moldador em caixas, funileiro-latoeiro, serralheiro civil e serralheiro mecânico desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

3 - Constitui requisito da promoção a bate-chapas, batedor de ouro em folha, canalizador (picheleiro) cinzelador de metais não preciosos, fundidor-moldador em caixas, funileiro-latoeiro, serralheiro civil e serralheiro mecânico de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de panificação

Admissão

Constitui condição de admissão para os trabalhadores de panificação a titularidade do boletim de sanidade, bem como da carteira profissional, nos casos em que estes constituam título obrigatório para o exercício da profissão.

Aprendizagem

1 - A aprendizagem tem a duração de dois anos.

2 - O aprendiz ascenderá a ajudante de padaria logo que complete o período de aprendizagem.

3 - O aprendiz com mais de 18 anos de idade ascenderá a ajudante desde que permaneça um mínimo de 12 meses como aprendiz.

Trabalhadores de reabilitação e emprego protegido

Admissão

1 - As condições de admissão para as profissões de correio, ferramenteiro e impressor são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Experiência profissional adequada.

2 - As condições de admissão para as profissões de arquivista, encarregado de oficina, esterotipador, monitor, revisor, técnico de braille, técnico de reabilitação e tradutor são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de formador a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

4 - A carreira do trabalhador com a profissão de esterotipador, revisor e tradutor desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª e principal.

5 - Constitui requisito da promoção a esterotipador, revisor e tradutor de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de monitor desenvolve-se pelas categorias de monitor de 2.ª, monitor de 1.ª e monitor principal.

7 - Constitui requisito da promoção a monitor de 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço.

8 - Constituem requisitos da promoção a monitor principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e a titularidade de curso profissional específico na área que lecciona.

Trabalhadores rodoviários e de postos de abastecimentos

Admissão

1 - As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às profissões de motoristas ligeiros e de pesados são as exigidas por lei.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de abastecedor, ajudante de motorista e encarregado a idade mínima de 18 anos.

Carreira

1 - A carreira do trabalhador com as profissões de motorista de ligeiros e de motorista de pesados desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de motorista de 2.^a.

Trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapêutica

A) Técnicos

Carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão incluída no grupo profissional dos técnicos dos serviços de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito da promoção a técnico dos serviços de diagnóstico e terapêutica de 1.^a e principal a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

B) Técnicos auxiliares

Admissão

As condições de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas no grupo profissional dos técnicos auxiliares dos serviços de diagnóstico e terapêutica são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

Trabalhadores sociais

1 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a técnico de serviço social a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

2 - Constituem condições de admissão para a profissão de animador cultural:

- a) 12.^o ano de escolaridade ou habilitações equivalentes;
- b) Formação profissional específica.

Carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de técnico de serviço social desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a técnico de serviço social de 2.^a a 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de agente familiar, educador social e técnico auxiliar de serviço social desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

4 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de agente de educação familiar, educador social e técnico auxiliar de serviço social de 2.^a.

Outros trabalhadores

Cinema

Admissão

1 - As condições de admissão para a profissão de projeccionista são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de bilheteiro a idade mínima de 18 anos.

Encarregados gerais

Admissão

As condições de admissão para a profissão de encarregado geral são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

ANEXO III

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 - Quadros superiores:

Arquitecto.
 Conservador de museu.
 Consultor jurídico.
 Contabilista.
 Director de serviços.
 Director dos serviços clínicos.
 Director técnico (farmácia).
 Enfermeiro.
 Enfermeiro-chefe.
 Enfermeiro especialista.

Engenheiro técnico agrário.
 Engenheiro técnico (construção civil).
 Engenheiro técnico (electromecânica).
 Enfermeiro-supervisor.
 Engenheiro agrónomo.
 Engenheiro civil.
 Engenheiro electrotécnico.
 Engenheiro silvicultor.
 Farmacêutico
 Formador
 Médico.
 Médico especialista.
 Professor.
 Psicólogo.
 Secretário geral.
 Técnico de serviço social.
 Técnico superior de laboratório.
 Veterinário.

2 - Quadros médios:

2.1 - Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

2.2 - Técnicos de produção e outros:

Cardiografista.
 Educador de infância.
 Electroencefalografista.
 Fisioterapeuta.
 Ortopista.
 Pneumografista.
 Radiografista.
 Radioterapeuta.
 Técnico de análises clínicas.
 Técnico de audiometria.
 Técnico de braille.
 Técnico de cardiopneumografia.
 Técnico de locomoção.
 Técnico de neurofisiografia.
 Técnico de ortóptica.
 Técnico de reabilitação.
 Técnico ortoprotésico.
 Terapeuta da fala.
 Terapeuta ocupacional.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado .
 Cozinheiro chefe.
 Encarregado de armazém.
 Encarregado de exploração ou feitor.
 Encarregado de fabrico.
 Encarregado de obras.
 Encarregado de oficina.
 Encarregado de parque de campismo.
 Encarregado de refeitório (hotelaria).

Encarregado de sector (serviços gerais).
 Encarregado de serviços gerais (serviços gerais).
 Encarregado electricista.
 Encarregado fiscal.
 Encarregado geral.
 Encarregado geral (serviços gerais).
 Encarregado (madeiras).
 Encarregado (metalúrgicos).
 Encarregado (rodoviários).
 Encarregado (serviços gerais).
 Fogueiro-encarregado.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 - Administrativos, comércio e outros:

Agente de educação familiar.
 Ajudante técnico de farmácia.
 Animador cultural.
 Correspondente em línguas estrangeiras.
 Dietista.
 Documentalista.
 Educador social.
 Educadora de infância com diploma.
 Encarregado fiscal.
 Enfermeiro sem curso de promoção.
 Escriturário principal/subchefe de secção.
 Monitor.
 Preparador de análises clínicas.
 Professor sem magistério.
 Revisor.
 Secretário.
 Técnico auxiliar de serviço social.
 Técnico de actividades de tempos livres (ATL).
 Tradutor.

4.2 - Produção:

Cinzelador de metais não preciosos.
 Desenhador projectista.
 Dourador.
 Dourador de ouro fino,
 Ebanista.
 Entalhador.
 Estereotipador.
 Fotógrafo (gráficos).
 Impressor (litografia).
 Pintor decorador.
 Pintor de lisos (madeiras).

5 - Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos:

Arquivista.
 Caixa.
 Escriturário.
 Esteno dactilógrafo.
 Operador de computador

5.2 - Comércio:

Caixeiro.

5.3 - Produção:

Amassador.
 Bate-chapas.
 Batedor de ouro em folha.
 Bordadeira (tapeçarias).
 Canalizador (picheleiro).
 Carpinteiro.
 Carpinteiro de limpos.
 Carpinteiro de toSCO ou cofragens.
 Compositor manual.
 Compositor mecânico (linotipista).
 Encadernador.
 Encadernador-dourador.
 Estofador.
 Estucador.
 Ferramenteiro.
 Fogueiro.
 Forneiro.
 Fotocompositor.
 Fundidor-moldador em caixas.
 Fundidor monotipista.
 Funileiro-latoeiro,
 Impressor (braille).
 Impressor (flexografia).
 Impressor tipográfico.
 Marceneiro.
 Mecânico de madeiras.
 Montador.
 Oficial (electricista).
 Pedreiro.
 Perfurador de fotocomposição.
 Pintor.
 Pintor de móveis.
 Polidor de móveis.
 Serrador de serra de fita.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro mecânico.
 Teclista.
 Teclista monotipista.
 Transportador.

5.4 - Outros:

Ajudante de farmácia.
 Ajudante de feitor.
 Ajudante técnico de análises clínicas.
 Ajudante técnico de fisioterapia.
 Auxiliar de educação.
 Auxiliar de enfermagem.
 Barbeiro-cabeleireiro.
 Cabeleireiro.
 Chefe de compras/ecónomo.
 Correeiro.
 Cozinheiro.
 Despenseiro.
 Encarregado de câmara escura.
 Enfermeiro (sem curso de promoção).

Fiel de armazém.
 Motorista de ligeiros.
 Motorista de pesados.
 Operador de máquinas agrícolas.
 Ortopédico.
 Parteira (curso de partos).
 Pasteleiro.
 Prefeito.
 Tractorista.

6 - Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor.
 Ajudante de acção educativa.
 Ajudante de cozinheiro.
 Ajudante de enfermaria.
 Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes.
 Ajudante de lar e centro de dia.
 Ajudante de motorista.
 Ajudante de ocupação.
 Ajudante familiar/domiciliário.
 Auxiliar de acção médica.
 Auxiliar de laboratório.
 Barbeiro.
 Bilheteiro.
 Caixa de balcão.
 Capataz (agrícolas).
 Caseiro (agrícolas).
 Empregado de armazém.
 Empregado de balcão.
 Empregado de mesa.
 Empregado de quartos/camaratas/enfermarias.
 Empregado de refeitório.
 Jardineiro.
 Operador de máquinas auxiliares.
 Operador de tratamento de texto.
 Maqueiro.
 Projeccionista.
 Sapateiro.
 Telefonista.
 Tratador ou guardador de gado.

6.2 - Produção:

Ajudante de padaria.
 Capataz (construção civil).
 Chegador ou ajudante de fogueiro.
 Costureiro de encadernação.
 Operador de máquinas (encadernação e acabamentos).
 Operador manual (encadernação e acabamentos).
 Preparador de lâminas e ferramentas.

7 - Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1—Administrativos, comércio e outros:

Arrumador.
 Auxiliar menor.

Contínuo.
Engomador.
Guarda de propriedades ou florestal.
Guarda ou guarda rondista.
Hortelão ou trabalhador horto-florícola.
Lavadeiro.
Paquete (*).
Porteiro.
Roupeiro.
Trabalhador agrícola.
Trabalhador auxiliar (serviços gerais).

(* O paquete desempenha as mesmas tarefas do contínuo, não constituindo a idade um elemento de diferenciação de profissão. Deve assim ter o mesmo nível do contínuo.

7.2 - Produção:

Servente (construção civil).

A - Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.
Aprendiz.
Aspirante.
Estagiário.
Praticante.
Pré-oficial (electricista).

Profissões Integráveis em dois níveis

1/2.1 - Quadros superiores quadros médios/técnicos administrativos:

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão) (a).

2.1/3 - Quadros médios - técnicos administrativos/ encarregados:

Chefe de secção (a).

2.2/3 - Quadros médios - técnicos da produção e outros/ encarregados:

Chefe dos serviços gerais (a).

2.1/4.1 - Quadros médios—técnicos administrativos/ profissionais altamente qualificados—administrativos, comércio e outros:

Guarda livros (a).

(a) Profissão integrável em dois níveis de qualificação, consoante a dimensão do serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.

3/5.2 - Encarregados/profissionais qualificados - comércio:

Caixeiro/chefe de secção.

3/5.3 - Encarregados/profissionais qualificados - produção:

Chefe de equipa/oficial principal (electricistas).

Subencarregado (madeiras) e subencarregado (metalúrgicos).

3/5.4 - Encarregados/profissionais qualificados - outros:

Encarregado do sector de armazém.

5.1/6.1 - Profissionais qualificados - administrativos/ profissionais semiqualeificados - administrativos, comércio e outros:

Cobrador.
Recepcionista.

5.4/6.1 - Profissionais qualificados - outros/profissionais semiqualeificados - administrativos, comércio e outros:

Costureira/alfaiate.

5 . 3/6.2 - Profissionais qualificados - produção/ profissionais semiqualeificados - produção:

Restaurador de folhas.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

Grupo I:

Director de serviços.
Director de serviços clínicos.
Secretário geral.

Grupo II:

Chefe de divisão.
Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Grupo III:

Director, técnico (FARM).
Médico especialista.
Professor profissionalizado de grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Grupo IV:

Arquitecto.
Conservador de museu.
Consultor jurídico.
Enfermeiro-supervisor.
Engenheiro agrónomo.

Engenheiro civil.
 Engenheiro electrotécnico.
 Engenheiro silvicultor.
 Farmacêutico.
 Formador.
 Médico (clínica geral).
 Professor de ensino especial com especialização e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Psicólogo.
 Técnico de serviço social de 1.^a.
 Técnico superior de laboratório.
 Veterinário.

Grupo V:

Enfermeiro-chefe.
 Professor profissionalizado de grau superior.
 Técnico de serviço social de 2.^a.

Grupo VI:

Contabilista/técnico de contas.
 Educador de infância com curso e estágio e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Enfermeiro especialista.
 Professor do ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Técnico de serviço social de 3.^a.

Grupo VII:

Cardiografista principal.
 Chefe de departamento.
 Chefe de escritório.
 Chefe de serviços.
 Dietista principal.
 Educador de infância com curso e estágio e 11 anos de bom e efectivo serviço.
 Electroencefalografista principal.
 Enfermeiro com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Engenheiro técnico agrário.
 Engenheiro técnico (construção civil).
 Engenheiro técnico (electromecânico).
 Fisioterapeuta principal.
 Ortoptista principal.
 Pneumografista principal.

Preparador de análises clínicas principal.
 Professor do ensino especial com especialização.
 Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 11 anos de bom e efectivo serviço.
 Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior.
 Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Radiografista principal.
 Radioterapeuta principal.
 Técnico de análises clínicas principal.
 Técnico de audiometria principal.
 Técnico de cardiopneumografia principal.
 Técnico de locomoção principal.
 Técnico de neurofisiografia principal.
 Técnico ortoprotésico principal.
 Técnico de ortóptica principal.
 Terapeuta da fala principal.
 Terapeuta ocupacional principal.
 Tesoureiro.

Grupo VIII:

Agente de educação familiar de 1.^a.
 Ajudante técnico de farmácia.
 Cardiografista de 1.^a.
 Chefe de secção (ADM).
 Chefe dos serviços gerais.
 Desenhador projectista.
 Dietista de 1.^a.
 Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Educador social de 1.^a.
 Electroencefalografista de 1.^a.
 Encarregado geral.
 Enfermeiro.
 Fisioterapeuta de 1.^a.
 Guarda-livros.
 Ortoptista de 1.^a.
 Pneumografista de 1.^a.
 Preparador de análises clínicas de 1.^a.
 Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.
 Radiografista de 1.^a.
 Radioterapeuta de 1.^a.
 Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário sem grau superior e 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Técnico de actividades de tempos livres.
 Técnico de análises clínicas de 1.^a.

Técnico de audiometria de 1.^a.
 Técnico de cardiopneumografia de 1.^a.
 Técnico de locomoção de 1.^a.
 Técnico de neurofisiografia de 1.^a.
 Técnico ortoprotésico de 1.^a.
 Técnico de ortóptica de 1.^a.
 Terapeuta da fala de 1.^a.
 Terapeuta ocupacional de 1.^a.

Grupo IX:

Agente de educação familiar de 2.^a.
 Animador cultural.
 Caixeiro-encarregado.
 Cardiografista de 2.^a.
 Dietista de 2.^a.
 Educador de infância com curso e estágio.
 Educador social de 2.^a.
 Electroencefalografista de 2.^a.
 Encarregado (EL).
 Encarregado (MAD).
 Encarregado (MET).
 Encarregado de armazém.
 Encarregado de exploração ou feitor.
 Encarregado de fabrico.
 Encarregado de obras.
 Encarregado de oficina.
 Fisioterapeuta de 2.^a.
 Fogueiro-encarregado.
 Monitor principal.
 Ortopista de 2.^a.
 Pneumografista de 2.^a.
 Preparador de análises clínicas de 2.^a.
 Professor do ensino especial sem especialização.
 Professor do 1.^o ciclo do ensino básico com magistério.
 Professor não protissionalizado com habilitação própria sem grau superior.
 Radiografista de 2.^a.
 Radioterapeuta de 2.^a.
 Restantes professores dos 2.^o e 3.^o ciclos do ensino básico e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Técnico de análises clínicas de 2.^a.
 Técnico de audiometria de 2.^a.
 Técnico auxiliar de serviço social de 1.^a.
 Técnico de cardiopneumografia de 2.^a.
 Técnico de locomoção de 2.^a.
 Técnico de neurofisiografia de 2.^a.
 Terapeuta da fala de 2.^a.
 Terapeuta ocupacional de 2.^a.
 Técnico ortoprotésico de 2.^a.
 Técnico de ortóptica de 2.^a.

Grupo X:

Caixeiro chefe de secção.
 Cinzelador de metais não preciosos de 1.^a.
 Chefe de equipa/oficial principal, (EL).

Correspondente em línguas estrangeiras.
 Cozinheiro chefe.
 Documentalista.
 Dourador de ouro fino de 1.^a.
 Ebanista de 1.^a.
 Educador de infância sem curso com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Encarregado fiscal.
 Encarregado de sector de armazém.
 Encarregado de serviços gerais.
 Entalhador de 1.^a.
 Escriturário principal/subchefe de secção.
 Esteriotipador principal.
 Fotógrafo de 1.^a.
 Impressor (litografia) de 1.^a.
 Monitor de 1.^a.
 Pintor decorador de 1.^a.
 Pintor de lisos (madeira) de 1.^a.
 Professor do 1.^o ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Restantes professores dos 2.^o e 3.^o ciclos do ensino básico e secundário.
 Revisor principal.
 Secretário.
 Subencarregado (MAD).
 Subencarregado (MET).
 Técnico auxiliar de serviço social de 2.^a.
 Técnico de braille.
 Técnico de reabilitação.
 Tradutor principal.

Grupo XI:

Ajudante de farmácia do 3.^o ano.
 Ajudante técnico de análises clínicas.
 Ajudante técnico de fisioterapia.
 Chefe de compras/ecónomo.
 Cinzelador de metais não preciosos de 2.^a.
 Dourador de 1.^a.
 Dourador de ouro fino de 2.^a.
 Ebanista de 2.^a.
 Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar.
 Encarregado de câmara escura.
 Encarregado geral (serviços gerais).
 Encarregado de refeitório.
 Enfermeiro sem curso de promoção.
 Entalhador de 2.^a.
 Estereotipador de 1.^a.
 Fotógrafo de 2.^a.
 Impressor (litografia) de 2.^a.
 Monitor de 2.^a.
 Ortopédico.
 Parteira.
 Pintor decorador de 2.^a.
 Pintor de lisos (madeira) de 2.^a.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar.
 Revisor de 1.ª.
 Tradutor de 1.ª.

Grupo XII:

Ajudante de farmácia do 2.º ano.
 Ajudante de feitor.
 Arquivista.
 Auxiliar de educação com 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Auxiliar de enfermagem.
 Barbeiro-cabeleireiro.
 Bate-chapas de 1.ª.
 Batedor de ouro em folha de 1.ª.
 Bordadeira (tapeçarias) de 1.ª.
 Cabeleireiro.
 Caixa.
 Caixeiro de 1.ª.
 Canalizador (picheiro) de 1.ª.
 Carpinteiro de limpos de 1.ª.
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª.
 Cinzelador de metais não preciosos de 3.ª.
 Compositor manual de 1.ª.
 Compositor mecânico (linotipista) de 1.ª.
 Cozinheiro de 1.ª.
 Despenseiro.
 Dourador de 2.ª.
 Dourador de ouro fino de 3.ª.
 Ebanista de 3.ª.
 Electricista (oficial) de 1.ª.
 Encadernador de 1.ª.
 Encadernador-dourador de 1.ª.
 Encarregado (ROD).
 Encarregado (serviços gerais).
 Encarregado de parque de campismo.
 Encarregado de sector (serviços gerais).
 Entalhador de 3.ª.
 Escriturário de 1.ª.
 Estereotipador de 2.ª.
 Estofador de 1.ª.
 Estucador de 1.ª.
 Fiel de armazém de 1.ª.
 Fogueiro de 1.ª.
 Fotocompositor de 1.ª.
 Fotógrafo de 3.ª.
 Fundidor-moldador em caixas de 1.ª.
 Fundidor monotipista de 1.ª.
 Funileiro-latoeiro de 1.ª.
 Impressor (flexografia) de 1.ª.
 Impressor (litografia) de 3.ª.
 Impressor (braille).
 Impressor tipográfico de 1.ª.
 Marceneiro de 1.ª.
 Mecânico de madeiras de 1.ª.
 Montador de 1.ª.
 Motorista de pesados de 1.ª.

Operador de computador de 1.ª.
 Pasteleiro de 1.ª.
 Pedreiro/trolha de 1.ª.
 Perfurador de fotocomposição de 1.ª.
 Pintor de 1.ª.
 Pintor-decorador de 3.ª.
 Pintor de lisos (madeira) de 3.ª.
 Pintor de móveis de 1.ª.
 Polidor de móveis de 1.ª.
 Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª.
 Restantes educadores de infância com diplomas e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diplomas e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço.
 Revisor de 2.ª.
 Serrador de serra de fita de 1.ª.
 Serralheiro civil de 1.ª.
 Serralheiro mecânico de 1.ª.
 Teclista de 1.ª.
 Teclista monotipista de 1.ª.
 Tradutor de 2.ª.
 Transportador de 1.ª.

Grupo XIII

Ajudante de farmácia do 1.º ano.
 Ajudante familiar/domiciliário.
 Amassador.
 Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço.
 Bate-chapas de 2.ª.
 Batedor de ouro em folha de 2.ª.
 Bordadeira (tapeçarias) de 2.ª.
 Caixeiro de 2.ª.
 Canalizador (picheiro) de 2.ª.
 Carpinteiro de 2.ª.
 Carpinteiro de limpos de 2.ª.
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª.
 Cobrador.
 Compositor manual de 2.ª.
 Compositor mecânico (linotipista) de 2.ª.
 Correio.
 Cozinheiro de 2.ª.
 Dourador de 3.ª.
 Electricista (oficial) de 2.ª.
 Encadernador de 2.ª.
 Encadernador-dourador de 2.ª.
 Escriturário de 2.ª.
 Estofador de 2.ª.
 Estucador de 2.ª.
 Ferramenteiro.
 Fiel de armazém de 2.ª.
 Fogueiro de 2.ª.
 Forneiro.
 Fotocompositor de 2.ª.
 Fundidor-moldador em caixas de 2.ª.
 Fundidor-monotipista de 2.ª.

Funileiro-latoeiro de 2.^a.
 Impressor (flexografia) de 2.^a.
 Impressor tipográfico de 2.^a.
 Marceneiro de 2.^a.
 Mecânico de madeiras de 2.^a.
 Montador de 2.^a.
 Motorista de ligeiros de 1.^a.
 Motorista de pesados de 2.^a.
 Operador de computadores de 2.^a.
 Operador de máquinas auxiliares principal.
 Pasteleiro de 2.^a.
 Pedreiro/trolha de 2.^a.
 Perfurador de fotocomposição de 2.^a.
 Pintor de 2.^a.
 Pintor de móveis de 2.^a.
 Polidor de móveis de 2.^a.
 Preparador de laminas e ferramentas de 2.^a.
 Restantes educadores de infância com diploma.
 Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma.
 Serrador de serra de fita de 2.^a.
 Serralheiro civil de 2.^a.
 Serralheiro mecânico de 2.^a.
 Teclista de 2.^a.
 Teclista monotipista de 2.^a.
 Tractorista.
 Transportador de 2.^a.

Grupo XIV:

Auxiliar de educação.
 Bate-chapas de 3.^a.
 Batedor de ouro em folha de 3.^a.
 Bordadeira (tapeçarias) de 3.^a.
 Caixa de balcão.
 Caixeiro de 3.^a.
 Canalizador (picheleiro) de 3.^a.
 Capataz (CC).
 Carpinteiro de 3.^a.
 Carpinteiro de limpos de 3.^a.
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 3.^a.
 Compositor manual de 3.^a.
 Compositor mecânico (linotipista) de 3.^a.
 Costureiro de encadernação de 1.^a.
 Cozinheiro de 3.^a.
 Operador de processamento de texto principal.
 Educador de infância autorizado.
 Electricista (oficial) de 3.^a.
 Empregado de arnazém.
 Encadernador de 3.^a.
 Encadernador-dourador de 3.^a.
 Escriturário de 3.^a.
 Estofador de 3.^a.
 Estucador de 3.^a.
 Fogueiro de 3.^a.
 Fotocompositor de 3.^a.
 Fundidor-moldador em caixas de 3.^a.
 Fundidor monotipista de 3.^a.

Funileiro-latoeiro de 3.^a.
 Impressor (flexografia) de 3.^a.
 Impressor tipográfico de 3.^a.
 Marceneiro de 3.^a.
 Mecânico de madeiras de 3.^a.
 Montador de 3.^a.
 Motorista de ligeiros de 2.^a.
 Operador de máquinas agrícolas.
 Operador de máquinas auxiliares de 1.^a.
 Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 1.^a Operador manual de 1.^a.
 Pasteleiro de 3.^a.
 Pedreiro/trolha de 3.^a.
 Perfurador de fotocomposição de 3.^a.
 Pintor de 3.^a.
 Pintor de móveis de 3.^a.
 Polidor de móveis de 3.^a.
 Prefeito.
 Preparador de laminas e ferramentas de 3.^a.
 Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico.
 Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais (regente).
 Projeccionista.
 Recepcionista principal.
 Restaurador de folhas de 1.^a.
 Serrador de serra de fita de 3.^a.
 Serralheiro civil de 3.^a.
 Serralheiro mecânico de 3.^a.
 Teclista de 3.^a.
 Teclista monotipista de 3.^a.
 Telefonista principal.
 Transportador de 3.^a.
 Tratador ou guardador de gado.

Grupo XV:

Ajudante de acção educativa.
 Ajudante de enfermaria.
 Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes.
 Ajudante de lar e centro de dia.
 Ajudante de ocupação.
 Capataz (AG).
 Costureira/alfaiate.
 Costureiro de encadernação de 2.^a.
 Operador de processamento de texto de 1.^a.
 Estagiário do 2.º ano (ADM).
 Operador de computador estagiário.
 Operador de máquinas auxiliares de 2.^a.
 Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 2.^a.
 Operador manual de 2.^a.
 Pré-oficial do 2.º ano (EL).
 Recepcionista de 1.^a.
 Restaurador de folhas de 2.^a.
 Sapateiro.
 Telefonista de 1.^a.

Grupo XVI:

Abastecedor.
 Ajudante de cozinheiro.
 Ajudante de motorista.
 Ajudante de padaria.
 Auxiliar de acção médica.
 Auxiliar de laboratório.
 Barbeiro.
 Bilheteiro.
 Caseiro.
 Chegador ou ajudante de fogueiro.
 Contínuo de 1.^a.
 Costureiro de encadernação de 3.^a.
 Operador de processamento de texto de 2.^a.
 Empregado de balcão.
 Empregado de mesa.
 Empregado de refeitório.
 Estagiário de operador de máquinas auxiliares.
 Estagiário do 1.^o ano (ADM).
 Guarda ou guarda rondista de 1.^a.
 Maqueiro.
 Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 3.^a.
 Operador manual de 3.^a.
 Porteiro de 1.^a.
 Pré-oficial do 1.^o ano (EL).
 Recepcionista de 2.^a.
 Restaurador de folhas de 3.^a.
 Telefonista de 2.^a.

Grupo XVII:

Ajudante do 2.^o ano (EL).
 Arrumador.
 Contínuo de 2.^a.
 Empregado de quartos/camaratas/enfermarias.
 Engomador.
 Estagiário de recepcionista.
 Guarda de propriedades ou florestal.
 Guarda ou guarda rondista de 2.^a.
 Hortelão ou trabalhador horto-florícola.
 Jardineiro.
 Lavadeiro.
 Porteiro de 2.^a.
 Roupeiro.
 Trabalhador agrícola.

Grupo XVIII:

Ajudante do 1.^o ano (EL).
 Estagiário dos 3.^o e 4.^o anos (HOT).
 Praticante do 2.^o ano (CC, FAR, MAD e MET).
 Praticante dos 3.^o e 4.^o anos (GRAF).
 Servente (CC).
 Trabalhador auxiliar (serviços gerais).

Nível XIX:

Estagiário (LAV. e ROUP).
 Estagiário dos 1.^o e 2.^o anos (HOT).
 Praticante do 1.^o ano (CC, FARM, MAD e MET).
 Praticante dos 1.^o e 2.^o anos (GRAF).

Nível XX:

Aprendiz do 2.^o ano (CC, EL, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN).
 Aprendiz dos 2.^o e 3.^o anos (GRAF).
 Auxiliar menor.
 Pacote de 17 anos.

Nível XXI:

Aprendiz do 1.^o ano (CC, EL, GRAF, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN).
 Pacote de 16 anos.

ANEXO V

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	157 500\$00
II	147 000\$00
III	138 600\$00
IV	131 500\$00
V	124 700\$00
VI	118 000\$00
VII	111 500\$00
VIII	104 900\$00
IX	98 400\$00
X	91 900\$00
XI	85 400\$00
XII	78 900\$00
XIII	72 800\$00
XIV	67 400\$00
XV	62 600\$00
XVI	58 300\$00
XVII	56 000\$00
XVIII	54 600\$00

1 - Os trabalhadores que exerçam funções de direcção e ou coordenação técnicas serão remunerados pelo nível de remuneração imediatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respectiva carreira.

2 - Cessando o exercício de funções de direcção e ou coordenação técnicas, por iniciativa do trabalhador ou da entidade patronal os trabalhadores referidos no número anterior passarão a ser remunerados pelo nível correspondente à sua situação na carreira profissional.

3 - As remunerações mínimas correspondentes às profissões e categorias profissionais enquadradas nos níveis XIX a XXI são as resultantes, consoante os casos, da aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64-A/87, de 9 de Fevereiro.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A UIPSS-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E A FNE - FEDER. NACIONAL DOS SIND. DA EDUCAÇÃO E OUTROS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região autónoma da Madeira, n.º 12, de 16 de Junho de 1997, a convenção colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 12, de 16 de Junho de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto - Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103 /85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a UIPSS-União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE - Feder. Nacional dos Sind. da Educação e Outros, publicado no BTE, I Série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 12 de 16 de Junho de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas as profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro 1997.

2. As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de três.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 24 de Julho de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A APS - ASSOC. PORTUGUESA DE SEGURADORES E OUTRO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SEGUROS DO SUL E REGIÕES AUTÓNOMAS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 15, de 1 de Agosto de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29

de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outro e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas,

das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

ARTIGO 2.º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1997.

2. As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 14 de Agosto de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ANCAVE - ASSOC. NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE E IND. TRANSFORMADORAS DE CARNE DE AVES E A FSIABT - FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DAS IND. DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1997, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 15, de 1 de Agosto de 1997, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1997, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind.

Transformadoras de Carne de Aves e FSIABT - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 26, de 15 de Julho de 1997, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1997, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1997.

2. As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 14 de Agosto de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO ACORDO DE EMPRESA PARA A MADIBEL, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A.-REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da referida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical outorgante ao serviço da entidade patronal signatária.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 7 de Agosto de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO DE EMPRESA PARA A MADIBEL, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A.- REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente AE, obriga, por um lado, a MADIBEL-Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A. e, por outro, os trabalhadores ao serviço desta, representados pelas Associações Sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e revisão)

- 1 - Este AE entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Cláusula 66.ª

(Alimentação e alojamento)

1 - Os trabalhadores, nas pequenas deslocações têm direito a um subsídio de refeição no montante de 1.370\$00, desde que estejam deslocados nos períodos das refeições.

2 - Nas grandes deslocações, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e/ou alimentação de acordo com os respectivos documentos comprovativos até aos seguintes limites:

a) Alojamento e pequeno almoço	4.258\$00
b) Almoço ou Jantar	1.370\$00
c) Diária Completa	5.628\$00

Cláusula 72.ª

(Diuturnidades)

1 - A cada trabalhador será atribuída uma diuturnidade de 2.800\$00 mensais por cada cinco anos de permanência na empresa até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 -
- 3 -
- 4 -

Cláusula 73.ª

(Subsídio de alimentação)

1 - Quando a empresa não assegure o fornecimento de refeições, o trabalhador, terá direito por cada dia efectivo de trabalho, a um subsídio de alimentação no valor de Esc: 760\$00.

- 2 -

Cláusula 78.ª

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que exerçam as funções de Caixa, Cobrador ou Motorista-Distribuidor que habitualmente efectuem recebimentos ou pagamentos será atribuído um abono mensal para falhas no valor de Esc: 4.210\$00.

Cláusula 79.^a

(Subsídio)

1 - Ao Motorista-Vendedor-Distribuidor será atribuído mensalmente um subsídio de Esc: 6.600\$00 que contará para o efeito de férias, respectivo subsídio e 13.º mês.

2 -

ANEXO II

Tabela Salarial

Graus	Categorias Profissionais	Remunerações mínimas
I	Director Geral	190.900\$00
II	Director Comercial Director Fabril Director de Serviços	189.600\$00
III	Analista de Sistemas Chefe Escritório Chefe Pessoal Chefe Vendas	179.500\$00
IV	Programador Chefe Secção Encarregado Armazém Inspector Vendas Chefe Equipe	107.100\$00
V	Escriturário de 1. ^a Caixa Analista de 1. ^a Bate-Chapas 1. ^a Fogueiro 1. ^a	107.100\$00
VI	Motorista de Pesados Motorista Vendedor Motorista-Distribuidor-Vendedor Mecânico 1. ^a Operador Computador Chefe Linha	99.400\$00
VII	Fiel Armazém Analista Escriturário 2. ^a Prospector de Vendas Operador Máquinas Elevador de Transportes Oficial Electricista	95.500\$00

Graus	Categorias Profissionais	Remunerações mínimas
VIII	Vendedor S/Comissão Mecânico 2. ^a Bate-Chapas 2. ^a Operador Linha Produção Operador Tratamento Águas Telefonista Escriturário de 3. ^a	88.100\$00
IX	Ajudante Motorista Vendedor C/Comissão Operário Laboração Trabalhador Armazém	87.300\$00
X	Auxiliar Laboração Operador Linha Produção 2. ^a Porteiro Cozinheiro/a Cobrador Guarda	81.500\$00
XI	Trabalhador Limpeza Auxiliar Produção Auxiliar Armazém Estagiário 1.º ano Demonstrador/a Ajudante Electricista 2.º ano	78.300\$00
XII	Ajudante Electricista 1.º ano	71.100\$00
XIII	Auxiliar Produção Auxiliar Armazem menos 18 anos Aprendiz 3.º ano	63.800\$00
XIV	Aprendiz 2.º ano	57.800\$00
XV	Aprendiz 1.º ano	55.700\$00

Funchal, 05 de Março de 1997.

Pela MADIBEL-Indústria de Alimentos e Bebidas,
S.A.

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Industriais de
Alimentação, Bebidas e Tabacos.

(Assinatura ilegível)

Entrado em 14 de Julho de 1997.

Depositado em 17 de Julho de 1997, a fl.ºs 85 do livro n.º 1,
com o n.º 13/97, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/
79, de 29 de Dezembro.

O preço deste número: 1 040\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00														
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															
<p>Execução gráfica "Jornal Oficial"</p>																		